



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 DEZ 16 01 030651

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 259/89

ASSUNTO:

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual  
do "habeas-data".

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO ARQUIVO

em 13 de dezembro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4392 DE 19 89

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".


(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO).



À

COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em, 12/12/89

  
Presidente

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo único - Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º - O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único - A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º - Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único - Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documentos de seu interesse.

Art. 4º - Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º - Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º - Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.





Art. 5º - O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único - Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1º - O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º - O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7º - Conceder-se-á habeas-data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único - A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei ou do decurso de mais de quinze dias sem



decisão.

Art. 9º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10 - A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas-data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11 - Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12 - Findo o prazo a que se refere o art. 3º desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13 - Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14 - A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único - Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15 - Da sentença que conceder ou negar o habeas-data cabe apelação.

Parágrafo único - Quando a sentença conceder o habeas-data, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16 - Quando o habeas-data for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato cabe-



4.

rã agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17 - Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18 - O pedido de habeas-data poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19 - Os processos de habeas-data terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas-corpus e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único - O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20 - O julgamento do habeas-data compete:

I - originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II - em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;



5.

d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

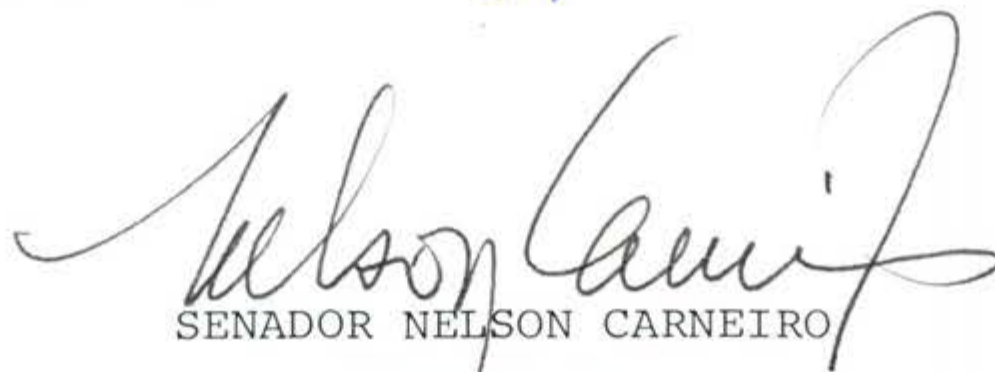
III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21 - São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de habeas-data.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

LM./RFR.



**LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)**

**LIVRO I — DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO I — DA PETIÇÃO INICIAL**

**Seção I — Dos Requisitos da Petição Inicial**

- Art. 282 — A petição inicial indicará
- I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
  - II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
  - III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
  - IV — o pedido, com as suas especificações;
  - V — o valor da causa;
  - VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
  - VII — o requerimento para a citação do réu. (23)
- Art. 283 — A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (24)
- Art. 284 — Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.
- Parágrafo único — Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (25)
- Art. 285 — Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (26)

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

Apresentado pela Comissão Diretora.

Lido no expediente da Sessão de 5/9/89 e publicado no DCN (Seção II) de 6/9/89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27/11/89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5/12/89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. À Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6/12/89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6/12/89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.. 851, de 11.12.89.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 DEZ 16 02 89 030651

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PÚBLICO GERAL



SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

4392/89

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11/12 de 1989 ao Senhor  
Secretário de Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 259, DE 1989

**Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas data".**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 2.º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3.º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documentos de seu interesse.

Art. 4.º Constatada a inexatidão de qualquer dado, a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

Parágrafo único. Feita a retificação em no máximo dez dias, após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

Art. 5.º Conceder-se-á **habeas data**:

I — para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II — para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Art. 6.º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias

(\*) Avulso refeito por haver saído com incorreção no anterior.



e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidas por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I — da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; ou

II — da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão.

Art. 7.º Ao despachar a inicial, o Juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 8.º A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de **habeas data** ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 13.

Art. 9.º Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 10. Findo o prazo a que se refere o art. 3.º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao Juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 11. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o Juiz marcará data e horário para que o coator:

I) apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II) apresente em juízo a prova da retificação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 12. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser apresentados à agência expedidora com firma do Juiz devidamente reconhecida.

Art. 13. Da sentença que conceder ou negar o **habeas data** cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o **habeas data**, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 14. Quando o **habeas data** for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao Juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 15. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução de processo.

Art. 16. O pedido de **habeas data** poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 17. Os processos de **habeas data** terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto "habeas corpus" e mandado de segurança. Na instân-



cia superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 18. O julgamento do **habeas data** compete:

I — originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de Juiz federal;

d) a Juiz federal, contra atos de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a Juiz estadual, nos demais casos.

II — em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por Juiz federal;

d) aos Tribunais estaduais e do Distrito Federal conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a justiça do Distrito Federal.

III — mediante recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 19. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados bem como a ação de **habeas data**.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

O **habeas data**, novo instituto brasileiro criado pela atual Constituição é, na verdade, a garantia de dois direitos: o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o direito de exigir a retificação de dados constantes destes registros.

Logo, antes de se disciplinar o procedimento judicial para fazer valer tais direitos, é necessário regular a forma como se deverão efetivar o conhecimento das informações e a retificação dos dados. Isso, sem dúvida alguma, evitará controvérsias futuras e tornará mais cristalina, se houver, a violação do direito e, conseqüentemente, mais rápida a sua restauração. É o que se propõe nos arts. 1.º a 4.º do projeto que temos a honra de apresentar.

Quanto às normas para o processo de **habeas data**, tomamos por base a Lei n.º 1.533, de 1951, que disciplina o processo de mandado de seguran-

ça, lei que se mostrou eficiente e cujos bons resultados a têm mantido inalterada por quase quarenta anos.

As normas do art. 14 repetem o disposto na Constituição Federal nos arts. 102, I, **d**, e II, **a**, 105, I, **b**, 108, I, **c**, 109, VIII, e 125, § 2.º A do inciso VI é consequência do sistema adotado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1989. — **Nelson Carneiro — Pompeu de Sousa — Nabor Júnior — Aureo Mello — Mendes Canale.**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

Publicado no DCN (Seção II), de 6-9-89

Caixa: 165  
Lote: 66  
PL N° 4392/1989  
12

REQUERIMENTO Nº 683, DE 1989

Admitido em 6/12/89

Jutahy Magalhães



Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989, de iniciativa da Comissão Diretora, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do Habeas Data, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em

SEN. JUTAHY MAGALHÃES



PROJETO DE LEI Nº 4.392, de 1989

"Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do 'habeas-data'".

AUTOR : SENADO FEDERAL

RELATOR : Deputado JOSÉ GENOINO NETO

#### I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa pretende o Senado Federal regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do "habeas-data".

Na justificativa, o Autor ressalta que o "habeas - data", este novo instituto brasileiro criado pela atual Constituição é, na verdade, a garantia de dois direitos: o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o direito de exigir a retificação de dados constantes destes registros.

#### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, e examinar o seu mérito.

Quanto aos aspectos que nos compete apreciar, somos de opinião que o projeto não apresenta qualquer inconveniente à sua aprovação neste Órgão Técnico, não apresentando ainda injuridicidades e estando redigido em obediência às normas da boa técnica legislativa.




CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa do Senado Federal oportuna e conveniente. Fazemos apenas uma ressalva ao art. 2º e seu parágrafo único, que dizem respeito ao tempo disponível para processamento dos requerimentos, uma vez que a exiguidade dos prazos neles previstos, virtualmente inviabiliza o seu atendimento tempestivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 4.392/89.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 1990.

  
Deputado JOSÉ GENOINO NETO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



E M E N D A

(AO PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1989)

Substitua-se a redação do Art. 2º e seu parágrafo único

Por:

"Art. 2º - O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

sala das Comissões em 09 de maio de 1990.

Deputado JOSÉ GENOINO NETO  
relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Evaldo Gonçalves, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Vicente Bogo, Jorge Hage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

  
Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1989

EMENDA - CCJR

Substitua-se a redação do Art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2º - O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "**Habeas-data**"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1989, A QUE SE REFERE O PARECER).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1989**

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo único - Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º - O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único - A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º - Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único - Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documentos de seu interesse.

Art. 4º - Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º - Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º - Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5º - O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único - Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1º - O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º - O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7º - Conceder-se-á habeas-data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único - A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10 - A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas-data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11 - Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12 - Findo o prazo a que se refere o art. 3º desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13 - Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14 - A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único - Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15 - Da sentença que conceder ou negar o habeas-data cabe apelação.

Parágrafo único - Quando a sentença conceder o habeas-data, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16 - Quando o habeas-data for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17 - Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18 - O pedido de habeas-data poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19 - Os processos de habeas-data terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas-corpus e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único - O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20 - O julgamento do habeas-data compete:

I - originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II - em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21 - São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de habeas-data.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

*Legislação citada*

**LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)**

**LIVRO I — DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO I — DA PETIÇÃO INICIAL**

**Seção I — Dos Requisitos da Petição Inicial**

- Art. 282 — A petição inicial indicará
- I — o juiz ou tribunal a que é dirigida
  - II — os nomes, presomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu
  - III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido
  - IV — o pedido com as suas especificações
  - V — o valor da causa
  - VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados
  - VII — o requerimento para a citação do réu (21)
- Art. 283 — A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (24)
- Art. 284 — Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complemente, no prazo de dez (10) dias.
- Parágrafo único — Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (25)
- Art. 285 — Estando em termos a petição inicial o juiz a despachará ordenando a citação do réu para responder. O mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (26)

**S I N O P S E**

Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

Apresentado pela Comissão Diretora.

Lido no expediente da Sessão de 5/9/89 e publicado no DCN (Seção II) de 6/9/89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27/11/89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5/12/89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. A Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6/12/89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6/12/89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº. 851, de 11.12.89.

SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

Adiada a discussão por 5 sessões.  
Em 17.10.90



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS nº 259/89

Abelio Pütz  
Murtinho-Jard

Emendado, Em  
13.11.90  
Abelio Pütz

Secretário-Geral da Mesa

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda.

(Projeto de Lei nº 4.392, de 1989, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documento de seu interesse.

Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5º O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a iden-

tificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único. Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1º O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e consequente aplicação da multa.

§ 2º O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos docu-

lamentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de **habeas data**, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11. Feita a notificação, o serventário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coador, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o art. 3º desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o **habeas data** cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o **habeas data**, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16. Quando o **habeas data** for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18. O pedido de **habeas data** poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de **habeas data** terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do **habeas data** compete:

I - originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II - em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificacão, bem como a ação de **habeas data**.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1989, Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO I

Da Petição Inicial

SEÇÃO I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 212. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal a que é dirigida;

Lote: 66

Caixa: 165  
PL Nº 4392/1989

24

II \_ os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III \_ o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV \_ o pedido com suas especificações;

V \_ o valor da causa;

VI \_ as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos negados;

VII \_ o requerimento para a citação do réu;

Art. 213. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 214. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 212 e 213, o que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 215. Estando em termos a petição inicial, o juiz, despachará, ordenando a **citação** do réu, para responder, do mandado constará que, não sendo **contestada** a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

#### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 1989

**Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.**

Apresentado pela Comissão Diretora.

Lido no expediente da Sessão de 5-9-89 e publicado no DCN (Seção II) de 6-9-89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27-11-89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5-12-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. À Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6-12-89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6-12-89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 851, de 11-12-89.

SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique

DD: Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do **habeas data**.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

##### I \_ Relatório

Com a presente iniciativa pretende o Senado Federal regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do **habeas data**.

Na justificativa, o autor ressalta que o **habeas data**, este novo instituto brasileiro criado pela atual Constituição é, na verdade, a garantia de dois direitos: o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o direito de exigir a retificação de dados constantes destes registros.

##### II \_ Voto do Relator

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, e examinar o seu mérito.

Quanto aos aspectos que nos compete apreciar, somos de opinião que o projeto não apresenta qualquer inconveniente à sua aprovação heste Órgão Técnico, não apresentando ainda injuridicidades e estando redigido em obediência às normas da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa do Senado Federal oportuna e conveniente. Fazemos apenas uma ressalva ao art. 2º e seu parágrafo único, que dizem respeito ao tempo disponível para processamento dos requerimentos, uma vez que a exigüidade dos prazos neles previstos, virtualmente inviabiliza o seu atendimento tempestivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 4.392/89.

Sala da Comissões, 2 de maio de 1990. \_  
Deputado José Genoíno Relator.

#### EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989)

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. -  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

### III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Evaldo Gonçalves, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro,

José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Vicente Bogo, Jorge Hage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. -  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente -  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. -  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente -  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

Caixa: 165

Lote: 66  
PL N° 4392/1989

25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA  
PL Nº 4392-A, DE 1989

ARTO 1 - Toda pessoa tem o direito de acesso  
à informações relativas à sua  
pessoa OU A PESSOA CONSIDERADA  
DESAPARECIDA, constantes de registro  
ou banco de dados de entidades  
governamentais ou de caráter político

AR

*Greenhalgh*  
a) Luiz EDUARDO GREENHALGH



Sr. Presidente

Repneiro, nos termos regim-  
entais, adiamento por  
5 sessões, de votações do item  
12 da pauta.

Sala das Sessões 13/11/90

  
Américo Milhomen



*Approved on  
18/10/90*

REQUERIMENTO

Requeremos, nos termos regimentais, adiamento da discussão do item nº ~~12~~ 12, da pauta de hoje, por 05 sessões.

Brasília, 18 de outubro de 1990.

*EdUARDO SILVA*  
*[Assinatura]*

~~12~~ 12  
PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989  
(DO SENADO FEDERAL)

Discussão única do Projeto de Lei nº 4.392, de 1989, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "Habeas-data"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda (Relator: Sr. José Genoíno)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI nº 4.392-A, de 1989

Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989, que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do **habeas data**".

AUTOR DO PROJETO: Senador Nelson Carneiro

AUTOR DA EMENDA DE PLENÁRIO: Deputado  
Luiz Eduardo Greenhalgh

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

A Emenda oferecida em Plenário ao projeto de lei nº 4.392-A, de 1989, pelo Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, visa a permitir que as informações constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, referentes a pessoa considerada desaparecida, possam também ser obtidas por qualquer pessoa.

Parece-me adequado que o acesso a essas informações sobre pessoa considerada desaparecida seja autorizado, em primeiro lugar, ao cônjuge e parentes da mesma. Somente quando inexistentes tais sucessores é que o acesso deverá ser permitido a terceiros porventura interessados no destino ou no bom nome da pessoa considerada desaparecida.

Esta é a razão pela qual submetemos à Comissão o Substituto anexo.

Sala das Comissões, 01 de julho de 1992.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI nº 4.392-A, de 1989

Acrescentem-se dois parágrafos ao artigo 1º, renume\_rando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo:

Art. 1º .....

.....  
.....

§ 1º Têm direito de acesso a informações re\_lativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informa\_ções será deferido a quem o requeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.392-A/89

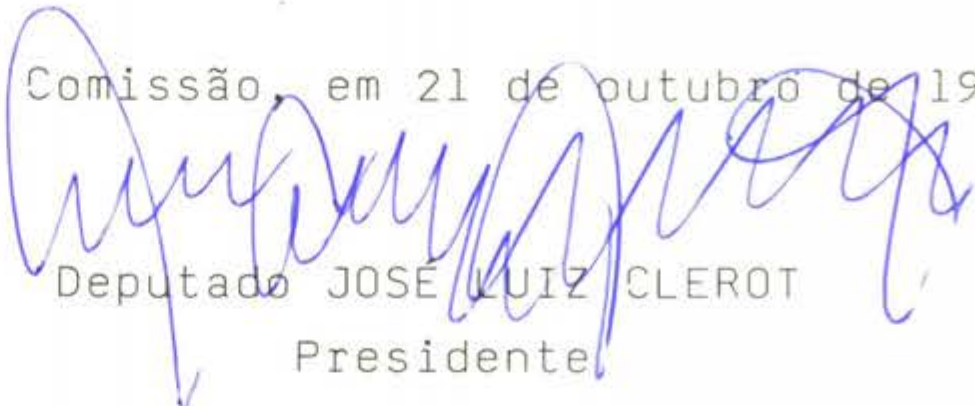
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Ubaldo Dantas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Flávio Palmier da Veiga, José Burnett, José Falcão, Paulo Duarte, Felipe Neri, João Henrique, Aroldo Góes, Delfim Netto e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.392-A/89

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

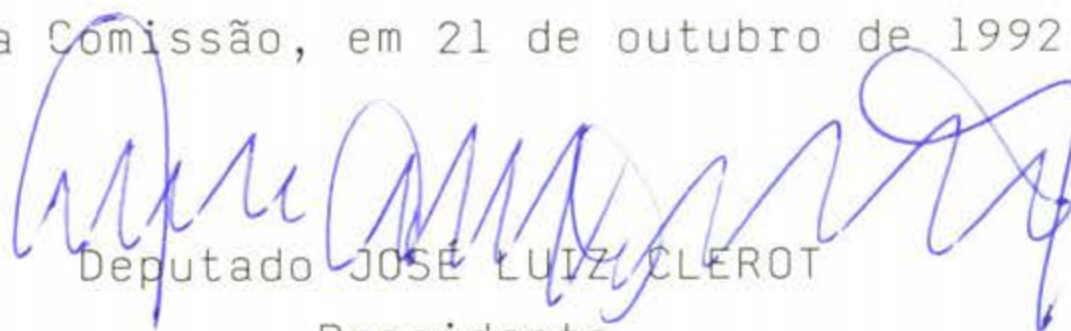
Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º da Emenda, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo:


"Art. 1º .....

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem as requeira."

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992

  
 Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
 Presidente

  
 Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
 Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "Habeas-data"; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS nº 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda.

(Projeto de Lei nº 4.392, de 1989, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documento de seu interesse.

Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5º O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a iden-

tificação do solicitante e o título das informações.

Parágrafo único. Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1º O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e consequente aplicação da multa.

§ 2º O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos do-

documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de **habeas data**, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11. Feita a notificação, o serventário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12. Sendo o prazo a que se refere o art. 3º desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o **habeas data** cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o **habeas data**, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16. Quando o **habeas data** for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18. O pedido de **habeas data** poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de **habeas data** terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do **habeas data** compete:

I - originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II - em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de **habeas data**.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1989, Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO I

Da Petição Inicial

SEÇÃO I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 212. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal a que é dirigida;

Lote: 66 Caixa: 165  
PL Nº 4392/1989

II \_ os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III \_ o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV \_ o pedido com suas especificações;

V \_ o valor da causa;

VI \_ as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos negados;

VII \_ o requerimento para a citação do réu;

Art. 213. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 214. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 212 e 213, o que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 215. Estando em termos a petição inicial, o juiz, despachará, ordenando a citação do réu, para responder, do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

#### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 1989

**Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.**

Apresentado pela Comissão Diretora.

Tratado no expediente da Sessão de 5-9-89 e publicado no DCN (Seção II) de 6-9-89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27-11-89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5-12-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. A Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6-12-89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6-12-89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 851, de 11-12-89.

SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do **habeas data**.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

##### I \_ Relatório

Com a presente iniciativa pretende o Senado Federal regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do **habeas data**.

Na justificativa, o autor ressalta que o **habeas data**, este novo instituto brasileiro criado pela atual Constituição é, na verdade, a garantia de dois direitos: o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o direito de exigir a retificação de dados constantes destes registros.

##### II \_ Voto do Relator

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, e examinar o seu mérito.

Quanto aos aspectos que nos compete apreciar, somos de opinião que o projeto não apresenta qualquer inconveniente à sua aprovação neste Órgão Técnico, não apresentando ainda injuridicidades e estando redigido em obediência às normas da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa do Senado Federal oportuna e conveniente. Fazemos apenas uma ressalva ao art. 2º e seu parágrafo único, que dizem respeito ao tempo disponível para processamento dos requerimentos, uma vez que a exiguidade dos prazos neles previstos, virtualmente inviabiliza o seu atendimento tempestivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 4.392/89.

Sala da Comissões, 2 de maio de 1990. \_  
Deputado **José Genoíno** Relator.

##### EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989)

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. \_  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

### III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes \_ Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel \_ Vice-Presidentes, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Evaldo Gonçalves, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro,

José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Vicente Bogo, Jorge Hage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. \_  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente \_  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. \_  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente \_  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

Lote: 66  
Caixa: 165  
PL Nº 4392/1989  
35

Emendado; a matéria retorna à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 11 de março de 1993.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989

(Do Senado Federal)  
PLS nº 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda. Parecer à Emenda Oferecida em Plenário; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989, emendada em plenário a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo Único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo Único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documento de seu interesse.

Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5º O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo Único. Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1º O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7º Conceder-se-á **habeas data**:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação

sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8<sup>º</sup> A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I \_ da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II \_ da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III \_ da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2<sup>º</sup> do art. 4<sup>º</sup> desta Lei ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9<sup>º</sup> Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de **habeas data**, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11. Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o art. 3<sup>º</sup> desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I \_ apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II \_ apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o **habeas data** cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o **habeas data**, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16. Quando o **habeas data** for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18. O pedido de **habeas data** poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de **habeas data** terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do **habeas data** compete:

I \_ originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II \_ em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III \_ mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificativa, bem como a ação de **habeas data**.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1989, Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

#### Institui o Código de Processo Civil

#### LIVRO I Do Processo de Conhecimento

#### TÍTULO VIII Do Procedimento Ordinário

#### CAPÍTULO I Da Petição Inicial

#### SEÇÃO I Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 212. A petição inicial indicará:

I \_ o juiz ou tribunal a que é dirigida;

II \_ os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III \_ o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV \_ o pedido com suas especificações;

V \_ o valor da causa;

VI \_ as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos negados;

VII \_ o requerimento para a citação do réu;

Art. 213. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 214. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 212 e 213, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 215. Estando em termos a petição inicial, o juiz, despachará, ordenando a **citação** do réu, para responder. Do mandado constará que, não sendo **contestada** a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

#### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 1989

**Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.**

Apresentado pela Comissão Diretora.

Lido no expediente da sessão de 5-9-89 e publicado no **DCN** (Seção II), de 6-9-89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27-11-89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5-12-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. À Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6-12-89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6-12-89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 851, de 11-12-89.

SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique  
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do **habeas data**."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

Com a presente iniciativa pretende o Senado Federal regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do **habeas data**.

Na justificativa, o autor ressalta que o **habeas data**, este novo instituto brasileiro criado pela atual Constituição é, na verdade, a garantia de dois direitos: o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o direito de exigir a retificação de dados constantes destes registros.

II - Voto do Relator

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, e examinar o seu mérito.

Quanto aos aspectos que nos compete apreciar, somos de opinião que o projeto não apresenta qualquer inconveniente à sua aprovação neste Órgão Técnico, não apresentando ainda injuridicidades e estando redigido em obediência às normas da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa do Senado Federal oportuna e conveniente. Fazemos apenas uma ressalva ao art. 2º e seu parágrafo único, que dizem respeito ao tempo disponível para processamento dos requerimentos, uma vez que a exigüidade dos prazos neles previstos, virtualmente inviabiliza o seu atendimento tempestivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 4.392/89.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. - Deputado **José Genoíno** Relator.

EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989)

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. - Deputado **José Genoíno**, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Evaldo Gonçalves, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Vicente Bogo, Jorge Hage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. - Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente - Deputado **José Genoíno**, Relator.

*Emenda CCJR*

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. - Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente - Deputado **José Genoíno**, Relator.

Caixa: 165  
Lote: 66  
PL N° 4392/1989  
37

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**I e II \_ Relatório e voto do Relator**

A Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989, pelo Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, visa a permitir que as informações constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, referentes a pessoa considerada desaparecida, possam também ser obtidas por qualquer pessoa.

Parece-me adequado que o acesso a essas informações sobre pessoa considerada desaparecida seja autorizado, em primeiro lugar, ao cônjuge e parentes da mesma. Somente quando inexistentes tais sucessores é que o acesso deverá ser permitido a terceiros porventura interessados no destino ou no bom nome da pessoa considerada desaparecida.

Esta é a razão pela qual submetemos à Comissão o Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 1ª de julho de 1992.  
\_ **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo.

"Art. 1º. A pessoa considerada desaparecida tem direito de acesso a informações relativas a sua pessoa, bem como a seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem o requerer."

**III \_ Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada ho-

je, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Luiz Clerot, Presidente; Ciro Nogueira, Vice-Presidente; Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Adyilson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Ubaldo Dantas, Edésio Passos, Hélio Biscudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Luiz Piauhylino, Pedro Valadares, Flávio Palmier da Veiga, José Burnett, José Falcão, Paulo Duarte, Felipe Neri, João Henrique, Aroldo Góes, Delfim Netto e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992. \_  
Deputado **José Luiz Clerot**, Presidente. \_  
Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

SUBEMENDA ADOTADA \_ CCJR

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º da Emenda, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo.

"Art. 1º. A pessoa considerada desaparecida tem direito de acesso a informações relativas a sua pessoa, bem como a seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem as requerer."

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992. \_  
Deputado **José Luiz Clerot**, Presidente. \_  
Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.



ITEM 5  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 4.392-B/1989

Substitua-se o "caput" do artigo 6º pelo seguinte:

Art. 6º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros) a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) e ao décuplo, na reincidência, valores referentes a janeiro de 1993, e corrigidos mensalmente pela Taxa Referencial de Juros.

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da emenda é adequar a aplicação do dispositivo previsto substituindo-se a BTN como referencial de valor de multa na medida em que esta deixou de existir.

*Normando*  
LIDERANÇA

*Ricardo*  
DO PMDB



EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 6º, do PL nº 4.392-B de 1989, a seguinte redação:

"Art. 6º. O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFIRs-Unidade Fiscal de Referência, ou indexador que venha substituí-la em valor equivalente, e ao décuplo no caso de reincidência".

Sala das sessões, 10 de março de 1993.

  
Edésio Passos-PT/PR

Justificativa:

A emenda apenas substitui o indexador previsto - o BTN, extinto pela Lei nº 8.178/91, pelo indexador vigente que é a UFIR.

O valor do BTN, se continuasse existindo, seria em março/93, equivalente ao valor da UFIR, de forma que a emenda não modifica o conteúdo do dispositivo.

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

PL 4392 B/89

Comenda de Leitura

- Substituir as expressões "transmitidas" constante do artigo 1º por "transmissivas" no parágrafo único do artigo 1º.

- Data das Sessões: ~~10 de maio~~ 1993

Marcos Vinícius

4

PL 4392B/89

Emenda de redação

Substituir as expressões

"Bônus do Tesouro Nacional - BTN"  
por "Unidade Fiscal de Referência  
UFIR", constante constante do  
caput. do art. 6º.

Sala dos Serviços, 10 de maio 1989

Marcos Bergamini



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-B, de 1989, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

I - RELATÓRIO

Em plenário, o Projeto de Lei nº 4.392-B, de 1989, recebeu as quatro seguintes emendas:

- nº 1, de autoria do nobre Deputado GERMANO RIGOTTO, propondo nova redação para o caput do art. 6º, substituindo, como referencial de multa, o Bônus do Tesouro Nacional pela Taxa Referencial de Juros;



- nº 2, de autoria do nobre Deputado EDESIO PASSOS, propondo, igualmente, nova redação ao referido art. 6º, caput, substituindo o Bônus do Tesouro Nacional, como indexador, pela Unidade Fiscal de Referência;

- nº 3, de autoria do nobre Deputado MORONI TORGAN, substituindo, no parágrafo único do art. 1º, em redação original, a expressão "transmitidas" pela expressão "transmissíveis";

- nº 4, também de autoria do Deputado MORONI TORGAN, substituindo, no caput do art. 6º, a expressão Bônus do Tesouro Nacional - BTN pela Unidade Fiscal de Referência.

é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das quatro emendas da redação retro-referidas, oferecidas ao projeto de lei sob exame.

No mérito, parece-nos que a primeira emenda, estabelecendo, como indexador de multa, a Taxa Referencial de Juros, não mereça acolhimento, tendo em vista que a TR é mera "cesta de taxa de juros", como tem reiteradamente entendido a jurisprudência dos Tribunais.

O indexador adequado à espécie, a nosso ver, é a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pela Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, "como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores



expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza" (art. 1º).


Assim, opinamos que deva ser acolhida a Emenda nº 2, que visa sanear a redação do 6º, caput, da proposição, que se tornou superada à vista da legislação subsequente à apresentação e tramitação do projeto por ambas as Casas do Congresso.

Acolhida a Emenda nº 2, parece-nos deva ser rejeitada, em consequência, a de nº 4, que tem idêntico objeto.

Quanto à Emenda nº 3, entendemos não deva ser aprovada. A expressão "possam ser transmitidas", constante no art. 1º, § 3º, do projeto (art. 1º, parágrafo único, em sua redação original), está mais adequada à redação do referido preceito do que a expressão "possam ser transmissíveis", proposta pela citada emenda.

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das quatro emendas apresentadas em Plenário e pela aprovação da Emenda nº 2, rejeitando-se as Emendas nºs 1, 3 e 4.

Sala das Comissões,

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.392-B/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 4.392-B/89, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2 e rejeição das de nºs 1, 3 e 4, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara José, João Natal, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najjar, Messias Góis, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Irani Barbosa, Armando Viola, Chico Amaral, Walter Pereira, Jofran Frejat, Nelson Morro, Armando Pinheiro, Carlos Kayath e Jairo Azi.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "HABEAS-DATA"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1989, A QUE SE REFERE O PARECER).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo único - Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º - O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único - A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º - Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único - Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documentos de seu interesse.

Art. 4º - Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º - Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º - Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5º - O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único - Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1º - O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º - O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7º - Conceder-se-á habeas-data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único - A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10 - A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas-data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11 - Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12 - Findo o prazo a que se refere o art. 3º desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13 - Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14 - A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único - Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15 - Da sentença que conceder ou negar o habeas-data cabe apelação.

Parágrafo único - Quando a sentença conceder o habeas-data, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16 - Quando o habeas-data for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17 - Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18 - O pedido de habeas-data poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19 - Os processos de habeas-data terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas-corpus e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único - O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20 - O julgamento do habeas-data compete:

I - originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II - em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;


III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21 - São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de habeas-data.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

*Legislação citada*

**LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)**

**LIVRO I — DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO I — DA PETIÇÃO INICIAL**

**Seção I — Dos Requisitos da Petição Inicial**

- Art. 282 — A petição inicial indicará
- I — o juiz ou tribunal a que é dirigida
  - II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu
  - III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido
  - IV — o pedido, com as suas especificações
  - V — o valor da causa
  - VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados
  - VII — o requerimento para a citação do réu (11)
- Art. 283 — A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (12)
- Art. 284 — Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.
- Parágrafo único — Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (15)
- Art. 285 — Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para responder ao mandado, constará que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (16)

**S I N O P S E**

Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

Apresentado pela Comissão Diretora.

Lido no expediente da Sessão de 5/9/89 e publicado no DCN (Seção II) de 6/9/89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27/11/89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5/12/89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. A Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6/12/89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6/12/89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.. 851, de 11.12.89.

SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

10 Publique-se.

Em 28 / 05 / 93.

  
Presidente

Of. nº P-245/93-CCJR

Brasília, 24 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as seguintes proposições já aprovadas nesta Comissão:

- Emendas de plenário ao PL 4.392-B/89.
- Emenda de plenário ao PL 211-D/91;
- PL 2.444/91;
- Projeto de Resolução nº 102/92;
- Ofício nº P-190/92;
- e PEC nº 145/92.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

NÚMERO DO DOCUMENTO --> PL.043921989

( 174 DE 267)

E.D. 13.11.90

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00259 1989 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

13 12 1989

CAMARA : PL. 04392 1989

AUTOR

SF : COMISSÃO DIRETORA.

EMENTA

REGULA O DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES E DISCIPLINA O RITO  
PROCESSUAL DO 'HABEAS-DATA'.

(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO QUINTO, INCISO LXXII DA NOVA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

DESPACHO INICIAL (CD)

COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO	PTORD	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
	01 12 1992	(CD) PLENARIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR AO PROJETO E A EMENDA DE PLENARIO. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4392-B/89.
TRAMITAÇÃO	11 12 1989	(CD) MESA DIRETORA OF SM/851/89, DO SF ENCAMINHANDO ESTE PROJETO A REVISÃO DA CD.
	13 12 1989	(CD) MESA DIRETORA DESPACHO A CCJR.
	13 12 1989	(CD) PLENARIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 14 12 89 PAG 15629 COL 03.
	30 03 1990	(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) RELATOR DEP JOSE GENOINO. DCN1 22 05 90 PAG 5378 COL 02.
	20 06 1990	(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSE GENOINO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA. DCN1 11 08 90 PAG 9187 COL 03.
	01 08 1990	(CD) MESA DIRETORA LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4392-A/89. DCN1 02 08 90 PAG 8555 COL 03.
	18 10 1990	(CD) PLENARIO (PLEN) <u>DISCUSSÃO UNICA.</u> APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, LIDER DO PDC E DEP ARNALDO FARIA DE SA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PRN, SOLICITANDO O <u>ADIAMENTO DA DISCUSSÃO</u> DESTE PROJETO POR 05 SESSÕES. DCN1 19 10 90 PAG 10905 COL 03.
	13 11 1990	(CD) PLENARIO (PLEN) <u>DISCUSSÃO UNICA.</u> <u>ENCERRADA A DISCUSSÃO.</u> APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP LUIZ EDUARDO GREENHALGH.
	13 11 1990	(CD) MESA DIRETORA DESPACHO A CCJR (EMENDA DE PLENARIO). DCN1 14 11 90 PAG 12098 COL 02.
	27 11 1990	(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) RELATOR DEP JOSE GENOINO. (EMENDA DE PLENARIO). DCN1 01 12 90 PAG 13186 COL 02.
	16 04 1991	(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL (EMENDA PLENARIO). DCN1 01 05 91 PAG 5110 COL 01.
	21 10 1992	(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI-ACKEL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDA.



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. -  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente -  
Deputado **José Genoíno**, Relator. -




EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 6º, do PL nº 4.392-B de 1989, a seguinte redação:

"Art. 6º. O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFIRs-Unidade Fiscal de Referência, ou indexador que venha substituí-la em valor equivalente, e ao décuplo no caso de reincidência".

Sala das sessões, 10 de março de 1993.

  
Edésio Passos-PT/PR

Justificativa:

A emenda apenas substitui o indexador previsto - o BTN, extinto pela Lei nº 8.178/91, pelo indexador vigente que é a UFIR.

O valor do BTN, se continuasse existindo, seria em março/93, equivalente ao valor da UFIR, de forma que a emenda não modifica o conteúdo do dispositivo.

*Propostas emendas 4 e 1*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Item 15*

PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989  
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989, QUE REGULA O DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES E DISCIPLINA O RITO PROCESSUAL DO **HABEAS DATA**; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO). PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDA (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL). PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA DE Nº 2 E PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 1, 3 E 4 (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 11 DE MARÇO DO CORRENTE ANO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*afda*  
*29/6*

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. *A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADA) = ESTÁ PREJUDICADA A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

-----  
(SE REJEITADA A SUBEMENDA)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1, OFERECIDA QUANDO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II \_ Relatório e voto do Relator

A Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989, pelo Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, visa a permitir que as informações constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, referentes a pessoa considerada desaparecida, possam também ser obtidas por qualquer pessoa.

Parece-me adequado que o acesso a essas informações sobre pessoa considerada desaparecida seja autorizado, em primeiro lugar, ao cônjuge e parentes da mesma. Somente quando inexistentes tais sucessores é que o acesso deverá ser permitido a terceiros porventura interessados no destino ou no bom nome da pessoa considerada desaparecida.

Esta é a razão pela qual submetemos à Comissão o Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 1ª de julho de 1992.  
- Ibrahim Abi-Ackel, Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo.

"Art. 1º

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem as requeira."

III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada no-

je, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputado José Luiz Clerot, Presidente; Ciro Nogueira, Vice-Presidente; Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Adyilson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Ubaldo Dantas, Edésio Passos, Hélio Biscudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Flávio Palmier da Veiga, José Burnett, José Falcão, Paulo Duarte, Felipe Neri, João Henrique, Aroldo Góes, Delfim Netto e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992. -  
Deputado José Luiz Clerot, Presidente, -  
Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator.

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º da Emenda, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo.

"Art. 1º

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem as requeira."

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992. -  
Deputado José Luiz Clerot, Presidente -  
Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator.

ta, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egidio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Vicente Bogo, Jorge Hage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. -  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente - Depu-  
tado **José Genoíno**, Relator.

~~EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO~~

~~Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:~~

~~"Art. 2º O requerimento será apresen-  
tado ao órgão ou entidade depositária do  
registro ou banco de dados e será defe-  
rido ou indeferido no prazo de 5 (cinco)  
dias.~~

~~Parágrafo Único. A decisão será comu-  
nicada ao requerente no prazo de 48  
(quarenta e oito) horas."~~

~~Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. -  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente -  
Deputado **José Genoíno**, Relator.~~

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO  
PL Nº 4392-A, DE 1989

ARTO 1 - Toda pessoa tem o direito de acesso  
à informações relativas à sua  
pessoa OU A PESSOA CONSIDERADA  
DESAPARECIDA, constantes de registro  
ou banco de dados de entidades  
governamentais ou de caráter político

AR

*Greenhalgh*  
a' Luiz EDUARDO GREENHALGH



DESTAQUE  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

~~Wol~~  
~~alt~~  
~~alt~~

Comunicação Sr. Guedes

nos termos regimentais  
requeremos destaque para votações  
em separado para as expres-  
sões "ou telefuner" contida  
do caput do artigo 14 do PC  
43912 A/89, ~~contida do item 05~~  
~~(cursos) da pauta.~~

Seta das sessões 10 de março 1993

Marcos Magalhães



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2, OFERECIDA QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO, COM PARECER FAVORÁVEL.

*ajuda*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADA): ESTÃO PREJUDICADAS AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 1 E 4, OFERECIDAS QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO.

~~(se referenda)~~ *ajuda*  
(se ajuda)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 3, COM PARECER CONTRÁRIO.

*ajuda*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE REJEITADA A EMENDA Nº 2 DE PLENÁRIO)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 1, 3 e 4 COM PARECER PELA REJEIÇÃO  
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADAS): ESTÁ PREJUDICADA A EMENDA Nº 4 DE PLENÁRIO

~~(SE REJEITADA A EMENDA Nº 1 DE PLENÁRIO - REABERTURA)~~

~~EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 4 DE PLENÁRIO, COM PARECER PELA REJEIÇÃO.~~

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~



ITEM 5  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

*1*  
*[Handwritten signature]*

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 4.392-B/1989

Substitua-se o "caput" do artigo 6º pelo seguinte:

Art. 6º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros) a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) e ao décuplo, na reincidência, valores referentes a janeiro de 1993, e corrigidos mensalmente pela Taxa Referencial de Juros.

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da emenda é adequar a aplicação do dispositivo previsto substituindo-se a BTN como referencial de valor de multa na medida em que esta deixou de existir.

*[Handwritten signature]*  
LIDERANÇA

*[Handwritten signature]*  
DO PMOB



3

PL 1392/87

~~Comissão de Constituição e Justiça~~

Substituir as expressões "transmitidas" constante do parágrafo único de artigo 1º por "transmissões".

Sessão de 10 de agosto 1987

Marcos Vinícius

Obs: se for aprovada a substituição de CCJR, o parágrafo a que se refere este emenda passa a ser o 3º do art. 1º do Projeto

PL

~~43973 B 1976~~  
~~2076~~

Emenda da Lei

Substituir as expressões

• "Banco do Tesouro Nacional - BTN"  
por "Unidade Fiscal de Primeira  
UFIR", constante constante do  
caput. do art. 6º.

Santa dos Serenos, 10 de maio 1983

~~Marcos Bergamini~~

Emb. não se referia a  
emenda 2 ou 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO, RESSALVADO O DESTAQUE.

*ajuda*  
*29/6*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE APROVADA QUALQUER ALTERAÇÃO)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE APROVADO SEM ALTERAÇÃO)

NOS TERMOS DO INCISO III, DO § 2º, DO ART. 195, DO REGIMENTO INTERNO, FICA DISPENSADA A VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 5

PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989  
(DO SENADO FEDERAL)

REABERTURA DA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989, QUE REGULA O DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES E DISCIPLINA O RITO PROCESSUAL DO HABEAS DATA; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO). PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDA (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

A Mesa constatou ter havido falha

~~A MATÉRIA TEM SUA DISCUSSÃO REABERTA, NOS TERMOS DO ART. 166 DO REGIMENTO INTERNO, PARA EVENTUAL RECEBIMENTO DE NOVAS EMENDAS.~~

na publicação do Aulso, que não apresenta a Emenda de Alencar Assun, retirando a matéria do pauta para publicação

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Emendado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. *A EMENDA DE PLENÁRIO*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

-----  
(SE APROVADA)

ESTÁ PREJUDICADA A EMENDA DE PLENÁRIO.

*(se rejeitada)*

*Em votação a Emenda de Plenário*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Item 1*

PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989  
(DO SENADO FEDERAL)

REABERTURA DA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989, QUE REGULA O DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES E DISCIPLINA O RITO PROCESSUAL DO HABEAS DATA; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURISDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO). PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURISDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDA (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EMENDADO; O PROJETO RETORNA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.392

de 19 89

AUTOR

**EMENTA** Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".  
(Regulamentando o disposto no artigo 5º, inciso LXXII da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL  
PLS Nº 259/89  
Comissão Diretora

**ANDAMENTO**

11.12.89 MESA  
OF SM/Nº 851/89, do SF, encaminhando este Projeto à revisão da Câmara dos Deputados.

Sancionado ou promulgado

MESA  
Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

13.12.89 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir. DCN 14.12.89, pág. 15629, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

30.03.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO. DCN 22.05.90, pág. 5378, col. 02.

20.06.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. DCN 11.08.90, pág. 9187, col. 03.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.08.90 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.  
(PL. 4.392-A/89)

DCN 02.08.90, pág. 8555, col. 03

PLENÁRIO

18.10.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Aprovado requerimento dos Dep. Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de líder do PRN, solicitando o adiamento da discussão deste projeto por 5 Sessões.

DCN 19.10.90, pág. 10905, col. 03.

PLENÁRIO

13.11.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Encerrada a discussão.  
Apresentação de Emenda pelo Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH.  
Volta à CCJR.

DCN 14.11.90, pág. 12098, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

27.11.90 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 01.12.90, pág. 13186, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

16.04.91 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 01/05/91, pág. 5110, col. 01

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

21.10.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.12.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.  
(PL. 4.392-B/89)

PLENÁRIO

10.03.93 Discussão em Turno Único.  
Retirado de pauta para republicação.



EMENDA  
PL Nº 4392-A, DE 1989

ARTO 1 - Toda pessoa tem o direito de acesso à informações relativas à sua pessoa OU A PESSOA CONSIDERADA DESAPARECIDA, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter político

AR

*Greenhalgh*  
a' Luiz EDUARDO GREENHALGH

E M E N T A

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".  
(Regulamentando o disposto no artigo 5º, inciso LXXII da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL  
PLS Nº 259/89  
Comissão Diretora

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

11.12.89 MESA  
OF SM/Nº 851/89, do SF, encaminhando este Projeto à revisão da Câmara dos Deputados.

Publicado no Diário Oficial de

MESA  
Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Vetado

13.12.89 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir.

DCN 14.12.89, pág. 15629, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

30.03.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 22.05.90, pág. 5378, col. 02.

20.06.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

DCN 11.08.90, pág. 9187, col. 03.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

21.10.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

PFONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.12.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(PL. 4.392-B/89)

DCM 03/12/92 p. 26 226 col. 01

PLENÁRIO

10.03.93 Reabertura da Discussão em Turno Único.  
Retirado de pauta para republicação.

DCM 10/03/93 p. 4958 col. 01

PLENÁRIO

11.03.93 Reabertura da Discussão em turno Único, nos termos do art. 166 do R.I.  
Encerrada a discussão.

Apresentação de 04 emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dep. Germano Rigotto	01
Dep. Edésio Passos	02
Dep. Moreni Torqan	03 e 04

Volta à CCJR.

DCM 12/03/93 p. 5060 col. 02

VIDE-VERSO.....

## ANDAMENTO

- 22.06.93 PLENÁRIO  
Adiada a votação pelo encerramento da sessão.
- 23.06.93 PLENÁRIO  
Adiada a votação pelo encerramento da sessão.
- 24.06.94 PLENÁRIO  
Adiada a votação pro falta de "quorum".

**E M E N T A** Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".  
(Regulamentando o disposto no artigo 5º, inciso LXXII da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL  
PLS Nº 259/89  
Comissão Diretora

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

11.12.89 MESA  
OF SM/Nº 851/89, do SF, encaminhando este Projeto à revisão da Câmara dos Deputados.

Publicado no Diário Oficial de

MESA  
Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Vetado

13.12.89 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir.  
DCN 14.12.89, pág. 15629, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

30.03.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.  
DCN 22.05.90, pág. 5378, col. 02.

20.06.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.  
DCN 11.08.90, pág. 9187, col. 03.

VIDE VERSO...

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.08.90 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.  
(PL. 4.392-A/89)

DCN 02.08.90, pág. 8555, col. 03

PLENÁRIO

18.10.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Aprovado requerimento dos Dep. Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de líder do PRN, solicitando o adiamento da discussão deste projeto por 5 Sessões.

DCN 19.10.90, pág. 10905, col. 03.

PLENÁRIO

13.11.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única,  
Encerrada a discussão.  
Apresentação de Emenda pelo Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH.  
Volta à CCJR.

DCN 14.11.90, pág. 12098, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

27.11.90 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 01.12.90, pág. 13186, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

16.04.91 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 01/05/91, pág. 5190, col. 01

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

21.10.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.12.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(PL. 4.392-B/89)

**E M E N T A** Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".  
(Regulamentando o disposto no artigo 5º, inciso LXXII da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL  
PLS Nº 259/89  
Comissão Diretora

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

11.12.89 MESA  
OF SM/Nº 851/89, do SF, encaminhando este Projeto à revisão da Câmara dos Deputados.

Publicado no Diário Oficial de

MESA  
Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Vetado

13.12.89 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir.  
DCN 14.12.89, pág. 15629, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

30.03.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.  
DCN 22.05.90, pág. 5378, col. 02.

20.06.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.  
DCN 11.08.90, pág. 9187, col. 03.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.08.90 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.  
(PL. 4.392-A/89)

DCN 02.08.90, pág. 8555, col. 03

PLENÁRIO

18.10.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Aprovado requerimento dos Dep. Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de líder do PRN, solicitando o adiamento da discussão deste projeto por 5 Sessões.

DCN 19.10.90, pág. 10905, col. 03.

PLENÁRIO

13.11.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Encerrada a discussão.  
Apresentação de Emenda pelo Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH.  
Volta à CCJR.

DCN 14.11.90, pág. 12098, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

27.11.90 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 01.12.90, pág. 13186, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

16.04.91 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 01/05/91, pág. 5110, col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

21.10.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.12.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(PL. 4.392-B/89)

DCN 03/12/92, p. 26226 col. 01

PLENÁRIO

10.03.93 Reabertura da Discussão em Turno Único.  
Retirado de pauta para republicação.

DCN 11/03/93, pág. 4958 col. 01.

PLENÁRIO

11.03.93 Reabertura da Discussão em turno Único, nos termos do art. 166 do R.I.  
Encerrada a discussão.

Apresentação de 04 emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dep. Germano Rigotto	01
Dep. Edésio Passos	02
Dep. Moroni Torgan	03 e 04

Volta à CCJR.

DCN 12/03/93, pág. 5060 col. 02.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

23.03.93 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

05.05.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas nºs 1, 2, 3 e 4 e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 2 e rejeição das emendas nºs 1, 3 e 4.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

08.06.93 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Parecer à emenda oferecida em Plenário : da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda. Parecer às emendas oferecidas em Plenário (Reabertura de discussão): da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação da de nº 2 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das de nºs 1, 3 e 4.

(PL. Nº 4.392-C/89)

PLENÁRIO

09.06.93 Votação em Turno Único.  
Votação adiada por falta de quorum.

3.610/93



Câmara Municipal de Mooca  
Estado de São Paulo

Senhor Secretário de Mooca  
Anexo-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 3.610/93.

EXC.ª S.ª DE SENHORES DEBATES DO FAC-SIN

Em 23/6/93

*[Signature]*  
Chefe de Gabinete do Presidente da  
Câmara dos Deputados

Nº. de Inscrição: 20191

Nome do Presidente da Câmara Municipal: [Faded]  
Nome do Vereador: [Faded]  
Município: Mooca - SP

FAX 10617 228.11-9

MESSAGEM

[Faded text of the message body]

Cordialmente,

JOSÉ DOMINGOS COSTA  
Presidente

[Faded text at the bottom of the page]

TELEGRAMA  
CONFIABILIDADE

CORREIOS



GRAMA RAPIDEZ E  
CONFIAÇAO A SUA DISPOSIÇÃO

23/1455  
DHE33828 2306 1039 SCM/MG(F12)  
BELOHORIZONTE/MG

TELEGRAMA *VER PRESIDENCIA*  
CAMARA DOS DEPUTADOS  
PRACA TRES PODERES  
BRASILIA/DF(70160-900)

TRABALHADORES PASSAM POR SITUAÇÃO DIFÍCIL COM A INFLAÇÃO REAJUSTE  
MENSAL DE SALÁRIOS URGENTE RESPEITE O SEU ELEITOR

REMETENTE  
CARLOS A. N. CARAJA  
R. CENTRO SOCIAL 182 CABANA  
BELOHORIZONTE/MG 30510-670

AO Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 3610/93.

Em, 23 / 6 / 93

  
Chefe do Gabinete do Presidente da  
Câmara dos Deputados

CORREIOS

TELEGRAMA FONADO  
E CÔMODO. TELEFONE PARA  
ECT HOJE E PAGUE DEPOI

Aviso nº 1.211 - SUPAR/C. Civil.

Brasília. 25 de junho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de minha Exposição de Motivos, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a transferência temporária da sede do Governo Federal para a cidade de Salvador, Estado da Bahia".

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

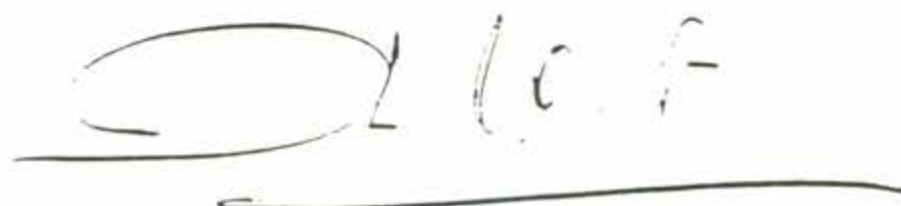
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 350

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a transferência temporária da sede do Governo Federal para a cidade de Salvador, Estado da Bahia".

Brasília, 25 de junho de 1993.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'O. L. F.', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

E.M. nº 003

Em 25 de junho de 1993.

Exceientíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre a transferência temporária e simbólica da sede do Governo Federal para a cidade de Salvador, capital do Estado da Bahia.

O projeto proposto atende à recomendação de Vossa Excelência no sentido de que, à oportunidade da realização da reunião de cúpula da III Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, especial homenagem seja prestada à cidade de Salvador, que foi a primeira sede de Governo do Brasil.

Embora se pudesse considerar que a transferência simbólica da sede do Governo fosse possível mediante decreto, cabe-me ponderar que a natureza da homenagem que é prestada à cidade de Salvador, como aos próprios Chefes de Estado e de Governo, que participarão da III Conferência Ibero-Americana, indica como mais adequada a proposição de lei.

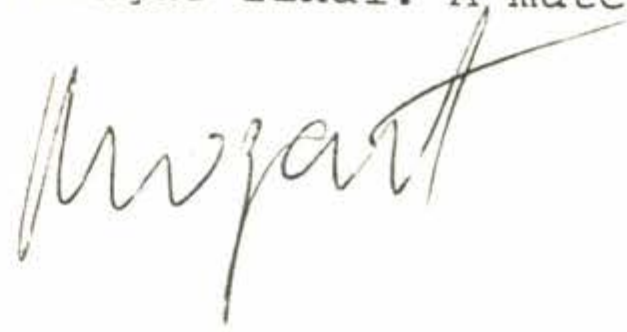
Com efeito, a transferência temporária da sede do Governo Federal, prevê o art. 48, inciso VII, da Constituição Federal, pode ser autorizada, mediante lei, pelo Congresso Nacional.

Respeitosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Aprovado o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 29 de junho de 1993.



## PROJETO DE LEI 3957/93

Dispõe sobre a transferência temporária e simbólica da sede do Governo Federal para a cidade de Salvador, Estado da Bahia.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A sede do Governo Federal será transferida simbolicamente para a cidade de Salvador, capital do Estado da Bahia, nos dias 15 e 16 de julho de 1993, datas da realização das reuniões de cúpula da III Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

Art. 2º De acordo com o disposto nesta Lei, os atos e despachos do Presidente da República e dos Ministros de Estado, assinados nos dias 15 e 16 de julho de 1993, serão datados na cidade de Salvador, BA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

PS-GSE/ 243 /93

Brasília, em 30 de junho de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, com emendas, o Projeto de Lei dessa Casa nº 4.392-D, de 1989 (nº 259/89 no Senado), que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do **habeas data**".

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO  
FEDERAL Nº 4.392-D, DE 1989 (nº 259/89, na origem)

**REDAÇÃO FINAL**

EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº  
4.392-D, DE 1989 (nº 259/89, na  
origem), "que regula o direito de  
acesso a informações e disciplina o  
rito processual do **habeas data**."

**EMENDA Nº 1**

(Corresponde à subemenda da Comissão de  
Constituição e Justiça e de Redação  
à Emenda de Plenário nº 1)

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a  
pessoa considerada desaparecida seus descendentes,  
ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será  
deferido a quem as requeira.

§ 3º ....."

**EMENDA Nº 2**

(Corresponde à Emenda adotada pela  
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único  
do projeto por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou  
entidade depositária do registro ou banco de dados e será  
deferido ou indeferido no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao  
requerente no prazo de quarenta e oito horas."

**EMENDA Nº 3**

(Corresponde à Emenda nº 2 de Plenário)

Dê-se ao **caput** do art. 6º do projeto a seguinte  
redação:

"Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos  
anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de 20  
(vinte) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

UFIRs, ou indexador que venha substituí-la em valor equivalente, e ao décuplo no caso de reincidência."

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1993.

Assinatura manuscrita em azul, escrita em uma caligrafia cursiva e fluida, ocupando a maior parte da linha de assinatura.

Relator

EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 4.392-D, DE 1989 (nº 259/89, na origem), "que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do **habeas data**."

**EMENDA Nº 1**

(Corresponde à subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação à Emenda de Plenário nº 1)

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.  
§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem as requeira.  
§ 3º ....."

**EMENDA Nº 2**

(Corresponde à Emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de cinco dias.  
Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de quarenta e oito horas."

**EMENDA Nº 3**


(Corresponde à Emenda nº 2 de Plenário)

Dê-se ao **caput** do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de 20

(vinte) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, ou indexador que venha substituí-la em valor equivalente, e ao décuplo no caso de reincidência."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de junho de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Joaquim Alencar", written in a cursive style.

**E M E N T A** Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".  
(Regulamentando o disposto no artigo 5º, inciso LXXII da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL  
PLS Nº 259/89  
Comissão Diretora

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

11.12.89 MESA  
OF SM/Nº 851/89, do SF, encaminhando este Projeto à revisão da Câmara dos Deputados.

Publicado no Diário Oficial de

MESA  
Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Vetado

13.12.89 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir.  
DCN 14.12.89, pág. 15629, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

30.03.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.  
DCN 22.05.90, pág. 5378, col. 02.

20.06.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.  
DCN 11.08.90, pág. 9187, col. 03.

PROMTO PARA A ORDEM DO DIA

01.08.90 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.  
(PL. 4.392-A/89)

DCN 02.08.90, pág. 8555, col. 03

PLENÁRIO

18.10.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Aprovado requerimento dos Dep. Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de líder do PRN, solicitando o adiamento da discussão deste projeto por 5 Sessões.

DCN 19.10.90, pág. 10905, col. 03.

PLENÁRIO

13.11.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Encerrada a discussão.  
Apresentação de Emenda pelo Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH.  
Volta à CCJR.

DCN 14.11.90, pág. 12098, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

27.11.90 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 01.12.90, pág. 13186, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

16.04.91 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 01/05/91, pág. 5190, col. 01

CONTINUA.....

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

21.10.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.12.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.  
(PL. 4.392-B/89)

DCM 03 12 92 . p. 26 226 col. 01

PLENÁRIO

10.03.93 Reabertura da Discussão em Turno Único.  
Retirado de pauta para republicação.

DCM 11 03 1993 . pag. 4958 col. 01

PLENÁRIO

11.03.93 Reabertura da Discussão em turno Único, nos termos do art. 166 do R.I.  
Encerrada a discussão.

Apresentação de 04 emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dep. Germano Rigotto	01
Dep. Edésio Passos	02
Dep. Moroni Torgan	03 e 04

Volta à CCJR.

DCM 12 10 3 1993 . pag. 5060 col. 02.

VIDE-VERSO.....

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

23.03.93 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

05.05.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas nºs 1, 2, 3 e 4 e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 2 e rejeição das emendas nºs 1, 3 e 4.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

08.06.93 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Parecer à emenda oferecida em Plenário : da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda. Parecer às emendas oferecidas em Plenário (Reabertura de discussão): da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação da de nº 2 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das de nºs 1,3 e 4.  
(PL. Nº 4.392-C/89)

PLENÁRIO

09.06.93 Votação em Turno Único.  
Votação adiada por falta de quorum.

PLENÁRIO

<sup>1</sup>5.06.93 Adiada a votação por falta de "quorum".

PLENÁRIO

16.06.93 Adiada a votação por falta de "quorum".

## ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.06.93 Adiada a votação pelo encerramento da sessão.

PLENÁRIO

23.06.93 Adiada a votação pelo encerramento da sessão.

PLENÁRIO

24.06.93 Adiada a votação pro falta de "quorum".

PLENÁRIO

29.06.93 Votação em Turno Único.

Em votação a emenda da CCJR: APROVADA.

Em votação a subemenda da CCJR à emenda de plenário nº 01: APROVADA.

Prejudicada a emenda de plenário nº 01 (em primeira discussão).

Em votação a emenda de plenário nº 02, com parecer favorável: APROVADA.

Prejudicadas as emendas de plenário de nºs 01 e 04 (em reabertura da discussão).

Em votação a emenda de plenário nº 03, com parecer contrário: REJEITADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Prejudicado o requerimento de destaque para votação em separado da expressão "ou telefonemas" do Dep. Moroni Torgan.

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.

Volta ao Senado Federal.

(PL. 4.392-D/89)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Aprovado o projeto, a emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda de plenário nº 1 e a emenda de plenário nº 2 e a redação final; Rejeitada a emenda de plenário nº 3; Prejudicadas as emendas nºs 1 e 4 de plenário. A matéria retorna ao Senado Federal.

Em 29 de junho de 1993.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(\*) PROJETO DE LEI Nº 4.392-C, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas-data; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Parecer à emenda oferecida em Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda. Parecer às emendas oferecidas em Plenário(Reabertura de discussão): da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da de nº 2 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das de nºs 1,3 e 4.

(PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO - REABERTURA DE DISCUSSÃO - A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo Único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2ª O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3ª Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo Único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documento de seu interesse.

Art. 4ª Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1ª Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2ª Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato

(\*) REPUBLICA-SE EM VIRTUDE DE OMISSÕES NO ANTERIOR (EMENDAS DE PLENÁRIO)

objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5ª O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único. Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2ª do art. 4ª desta Lei.

Art. 6ª O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1ª O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2ª O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7ª Conceder-se-á **habeas data**:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8ª A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2ª do art. 4ª desta Lei ou

do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9ª Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de **habeas data**, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11. Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o art. 3ª desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o **habeas data** cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o **habeas data**, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16. Quando o **habeas data** for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18. O pedido de **habeas data** poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de **habeas data** terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do **habeas data** compete:

I — originariamente,

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II — em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III — mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de **habeas data**.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1989, Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

#### LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

#### TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

#### CAPÍTULO I

Da Petição Inicial

#### SEÇÃO I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 212. A petição inicial indicará:

I — o juiz ou tribunal a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV — o pedido com suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos negados;

VII — o requerimento para a citação do réu;

Art. 213. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 214. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 212 e 213, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 215. Estando em termos a petição inicial, o juiz, despachará, ordenando a **citação** do réu, para responder. Do mandado constará que, não sendo **contestada** a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

#### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 1989

**Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.**

Apresentado pela Comissão Diretora.

Lido no expediente da sessão de 5-9-89 e publicado no DCN (Seção II), de 6-9-89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27-11-89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5-12-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. À Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6-12-89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6-12-89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 851, de 11-12-89.

SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique  
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - Relatório

Com a presente iniciativa pretende o Senado Federal regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do habeas data.

Na justificativa, o autor ressalta que o **habeas data**, este novo instituto brasileiro criado pela atual Constituição é, na verdade, a garantia de dois direitos: o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o direito de exigir a retificação de dados constantes destes registros.

#### II - Voto do Relator

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, e examinar o seu mérito.

Quanto aos aspectos que nos compete apreciar, somos de opinião que o projeto não apresenta qualquer inconveniente à sua aprovação neste Órgão Técnico, não apresentando ainda injuridicidades e estando redigido em obediência às normas da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa do Senado Federal oportuna e conveniente. Fazemos apenas uma ressalva ao art. 2º e seu parágrafo único, que dizem respeito ao tempo disponível para processamento dos requerimentos, uma vez que a exiguidade dos prazos neles previstos, virtualmente inviabiliza o seu atendimento tempestivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 4.392/89.

Sala da Comissões, 2 de maio de 1990. —  
Deputado José Genoíno Relator.

#### EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989)

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. —  
Deputado José Genoíno, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes — Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel — Vice-Presidentes, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Evaldo Gonçalves, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema

São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Vicente Bogo, Jorge Hage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. —  
Deputado Theodoro Mendes, Presidente —  
Deputado José Genoíno, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. —  
Deputado Theodoro Mendes, Presidente —  
Deputado José Genoíno, Relator.

## EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989

Art. 1º - Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa ou a pessoa considerada desaparecida, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter político.

AR

*Theodoro Mendes*  
Theodoro Mendes

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II \_ Relatório e voto do Relator

A Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989, pelo Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, visa a permitir que as informações constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, referentes a pessoa considerada desaparecida, possam também ser obtidas por qualquer pessoa.

Parece-me adequado que o acesso a essas informações sobre pessoa considerada desaparecida seja autorizado, em primeiro lugar, ao cônjuge e parentes da mesma. Somente quando inexistentes tais sucessores é que o acesso deverá ser permitido a terceiros porventura interessados no destino ou no bom nome da pessoa considerada desaparecida.

Esta é a razão pela qual submetemos à Comissão o Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 1ª de julho de 1992.  
\_ Ibrahim Abi-Ackel, Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo.

"Art. 1º

...

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem as requeira."

III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada ho-

je, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputado José Luiz Clerot, Presidente; Ciro Nogueira, Vice-Presidente; Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonândio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dêrcio Knop, Adyilson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Ubaldo Dantas, Edésio Passos, Hélio Bricudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Luiz Piaunylino, Pedro Valadares, Flávio Palmier da Veiga, José Burnett, José Falcão, Paulo Duarte, Felipe Neri, João Henrique, Aroldo Góes, Delfim Netto e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992 -  
Deputado José Luiz Clerot, Presidente. -  
Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator.

SUBEMENDA ADOTADA \_ CCJR

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º da Emenda, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo.

"Art. 1º

...

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem as requeira."

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992. -  
Deputado José Luiz Clerot, Presidente. -  
Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator.

Nº 1

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (REABERTURA DE DISCUSSÃO)

Substitua-se o "caput" do artigo 6º pelo seguinte:

Art. 6º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros) a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) e ao décuplo, na reincidência, valores referentes a janeiro de 1993, e corrigidos mensalmente pela Taxa Referencial de Juros.

### J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da emenda é adequar a aplicação do dispositivo previsto substituindo-se a BTN como referencial de valor de multa na medida em que esta deixou de existir.

 Romano  
LIDERANÇA  
 Rinaldo  
DO PMDB

Nº 2

### EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 6º, do PL nº 4.392-B de 1989, a seguinte redação:

"Art. 6º. O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFIRs-Unidade Fiscal de Referência, ou indexador que venha substituí-la em valor equivalente, e ao décuplo no caso de reincidência".

Sala das sessões, 10 de março de 1993.

  
Edésio Passos-PT/PR

Justificativa:

A emenda apenas substitui o indexador previsto - o BTN, extinto pela Lei nº 8.178/91, pelo indexador vigente que é a UFIR.

O valor do BTN, se continuasse existindo, seria em março/93, equivalente ao valor da UFIR, de forma que a emenda não modifica o conteúdo do dispositivo, e.

Nº 3

## EMENDA DE REDAÇÃO

Substituir as expressões "transmitidas" por "transmissíveis" constante do parágrafo único do artigo 1º

Sala das Sessões, 10 de março de 1993.

Nº 4

## EMENDA DE REDAÇÃO

Substituir as expressões "Bônus do Tesouro Nacional - BTN" por "Unidade Fiscal de Referência - UFIR" constante do caput do art. 6º

Sala das Sessões, 10 de março de 1993.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## I - RELATÓRIO

Em plenário, o Projeto de Lei nº 4.392-B, de 1989, recebeu as quatro seguintes emendas:

- nº 1, de autoria do nobre Deputado GERMANO RIGOTTO, propondo nova redação para o caput do art. 6º, substituindo, como referencial de multa, o Bônus do Tesouro Nacional pela Taxa Referencial de Juros;

- nº 2, de autoria do nobre Deputado EDÉSIO PASSOS, propondo, igualmente, nova redação ao referido art. 6º, caput, substituindo o Bônus do Tesouro Nacional, como indexador, pela Unidade Fiscal de Referência;

- nº 3, de autoria do nobre Deputado MORONI TORGAN, substituindo, no parágrafo único do art. 1º, em redação original, a expressão "transmitidas" pela expressão "transmissíveis";

- nº 4, também de autoria do Deputado MORONI TORGAN, substituindo, no caput do art. 6º, a expressão Bônus do Tesouro Nacional - BTN pela Unidade Fiscal de Referência.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das quatro emendas da redação retro-referidas, oferecidas ao projeto de lei sob exame.

No mérito, parece-nos que a primeira emenda, estabelecendo, como indexador de multa, a Taxa Referencial de Juros, não mereça acolhimento, tendo em vista que a TR é mera "cesta de taxa de juros", como tem reiteradamente entendido a jurisprudência dos Tribunais.

O indexador adequado à espécie, a nosso ver, é a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pela Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, "como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores financeiros em cruzeiros na legislação tributária federal, bem

como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza" (art. 1º).

Assim, opinamos que deva ser acolhida a Emenda nº 2, que visa sanear a redação do 6º, caput, da proposição, que se tornou superada à vista da legislação subsequente à apresentação e tramitação do projeto por ambas as Casas do Congresso.

Acolhida a Emenda nº 2, parece-nos deva ser rejeitada, em consequência, a de nº 4, que tem idêntico objeto.

Quanto à Emenda nº 3, entendemos não deva ser aprovada. A expressão "possam ser transmitidas", constante no art. 1º, § 3º, do projeto (art. 1º, parágrafo único, em sua redação original), está mais adequada à redação do referido preceito do que a expressão "possam ser transmissíveis", proposta pela citada emenda.

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das quatro emendas apresentadas em Plenário e pela aprovação da Emenda nº 2, rejeitando-se as Emendas nºs 1, 3 e 4.

Sala das Comissões,



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 4.392-B/89, opinou una

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 OUT 1997 034204

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓTIPO GERAL

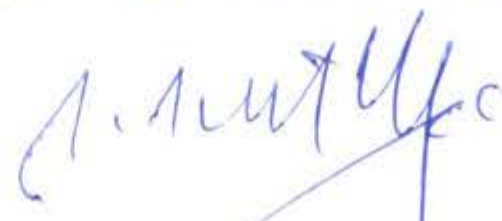
Ofício nº 1113 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou a Emenda nº 3, rejeitando as de nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989 (PL nº 4.392, de 1989, nessa Casa), que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas-data*”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1997



Senador Lucídio Portella  
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 28/10/1997, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

~~Deputado UBIRATAN AGUIAR~~  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
ess/

OF. nº 357/97-CN

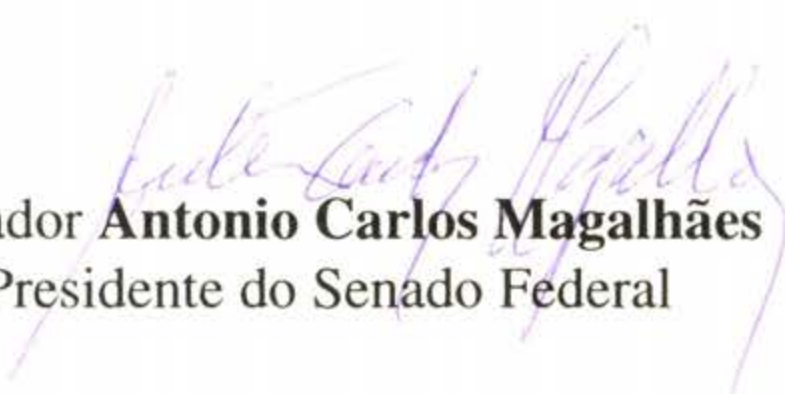
Brasília, em 21 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

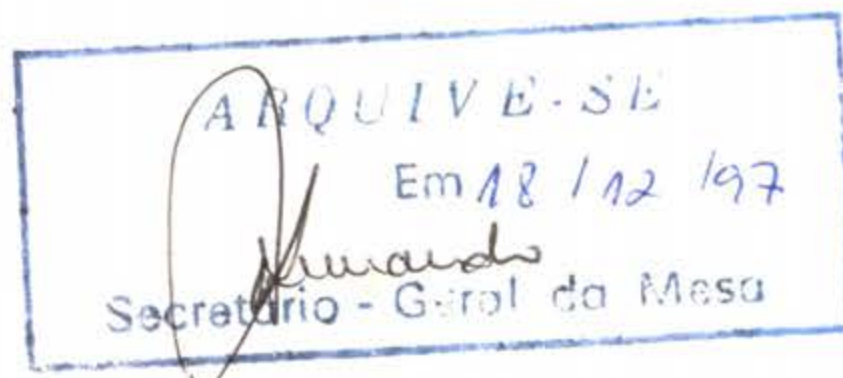
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.373, de 1997, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989 (PL nº 4.392/89, na Câmara dos Deputados), que “Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
Senador **Antonio Carlos Magalhães**  
Presidente do Senado Federal

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado **Michel Temer**  
Presidente da Câmara dos Deputados



SGM/P 1265

Brasília, 15 de dezembro de 1997

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989, que "Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JOSÉ GENOÍNO**  
Gabinete nº 270, anexo III  
N E S T A

SGM/P 1205

Brasília, 15 de dezembro de 1997

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989, que "Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **IBRAHIM ABI-ACKEL**  
Gabinete nº 319, anexo IV  
N E S T A

SGM/P 1265

Brasília, 15 de dezembro de 1997

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989, que "Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JOSÉ LUIZ CLEROT**  
Gabinete nº 938, anexo IV  
N E S T A

SGM/P.1266

Brasília, 15 de dezembro de 1997

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 357, de 21 de novembro de 1997, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **JOSÉ LUIZ CLEROT**, **IBRAHIM ABI-ACKEL** e **JOSÉ GENOÍNO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989, que "Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**MICHEL TEMER**  
**PRÉSIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

Mensagem nº 1.373

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 259, de 1989 (nº 4.392/89 na Câmara dos Deputados), que "Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*".

Decidi vetar os dispositivos a seguir transcritos:

**Caput do art. 1º, parágrafo único do art. 3º e art. 5º**

"Art. 1º Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.  
....."

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documentos de seu interesse."

"Art. 5º O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único. Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º"

**Razões do veto**

Os preceitos desbordam sensivelmente a configuração constitucional do *habeas data*, impondo obrigações aos entes governamentais ou de caráter público sem qualquer respaldo na Carta Constitucional. A definição constitucional do *habeas data* é precisa, não permitindo a conformação pretendida nestes dispositivos.

Fl. 2 da Mensagem nº 1.373, de 12.11.97.

Não é estabelecida, ademais, qualquer sorte de ressalva às hipóteses em que o sigilo afigura-se imprescindível à segurança do Estado e da sociedade, conforme determina a própria Constituição (art. 5º, XXXIII).

Afora o aspecto acima, o fornecimento imediato de cópias xerográficas (art. 3º, parágrafo único) e a comunicação à pessoa interessada quanto ao fornecimento de informações a seu respeito (art. 5º) são inviáveis e desproporcionais, do ponto de vista prático e jurídico.

#### Art. 6º

“Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, ou indexador que venha a substituí-la em valor equivalente, e ao décuplo no caso de reincidências.

§ 1º O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.”

#### Razões do veto

No que se refere à multa, prevista no art. 6º, não se vê qualquer indicação quanto: a) à sua destinação; b) à disciplina da gestão das verbas decorrentes de sua aplicação.

Identifica-se, pois, aqui uma lacuna que há de ser colmatada mediante nova iniciativa legislativa.

O § 1º confere ao Ministério Público o encargo de tomar providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

Tal atribuição não parece compatível com as finalidades do Ministério Público (art. 127 c/c art. 129 da Constituição).

Como demonstrado, o texto do projeto apresenta incorreções que comprometem, em parte, sua constitucionalidade, bem como o atendimento ao interesse público.

Necessário, pois, o veto dos seguintes dispositivos: *caput* do art. 1º, parágrafo único do art. 3º; art. 5º e seu parágrafo único; art. 6º, *caput*, §§ 1º e 2º.

Fl. 3 da Mensagem nº 1.373, de 12.11.97.

É certo que determinados aspectos merecem ser regulamentados, especialmente quanto às eventuais lacunas e omissões no que se refere ao rito processual do *habeas data*, bem como às restrições necessárias em razão do preceito contido no art. 5º, XXXIII, da Constituição.

Não há dúvida, porém, de que eventuais imperfeições tópicas não justificam o veto integral.

Assim, cabe ressaltar a possibilidade de o Poder Executivo enviar projeto de lei sobre as matérias que carecem de uma disciplina mais precisa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de novembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a Brazilian politician, possibly Fernando Collor, written in a cursive style.

Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto,  
Esc. 12.11.97



Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

**Art. 2º** O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

**Art. 3º** Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documentos de seu interesse.

**Art. 4º** Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

**Art. 5º** O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único. Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, ou indexador que venha a substituí-la em valor equivalente, e ao décuplo no caso de reincidências.

§ 1º O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

**Art. 7º** Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

**Art. 8º** A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

**Art. 9º** Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

**Art. 10.** A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15.

**Art. 11.** Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

**Art. 12.** Findo o prazo a que se refere o art. 9º, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

**Art. 13.** Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

**Art. 14.** A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

**Art. 15.** Da sentença que conceder ou negar o *habeas data* cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o *habeas data*, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

**Art. 16.** Quando o *habeas data* for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

**Art. 17.** Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

**Art. 18.** O pedido de *habeas data* poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

**Art. 19.** Os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

**Art. 20.** O julgamento do *habeas data* compete:

I - originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II - em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

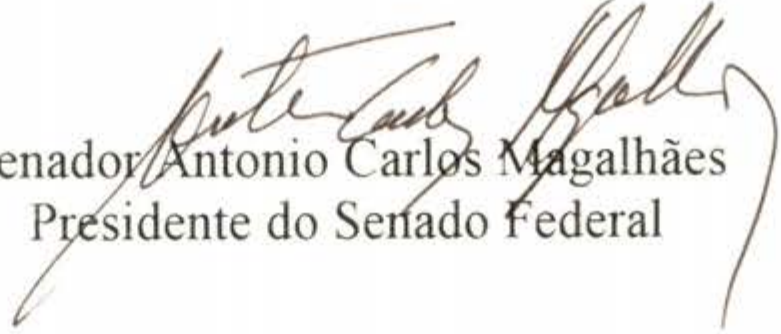
III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

**Art. 21.** São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de *habeas data*.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1997

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

ess/

## PROJETO DE LEI

Nº 259/89, NO SENADO FEDERAL  
Nº 4.392/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENTA: Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

AUTOR: Comissão Diretora

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 05.09.89 DCN (Seção II), de 06.09.89.

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. Jutahy Magalhães  
(Parecer 344/89)

Sen. Pompeu de Souza - (Redação do  
Vencido)  
(Parecer 386/89)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício SF/Nº 851, de 11.12.89.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 13.12.89 - DCN (Seção I), de 14.12.89.

COMISSÕES:

Const. e Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. José Genoíno

Dep. Ibrahim Abi-Ackel

Dep. José Luís Clerot

Dep. Nilson Gibson (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DO PROJETO COM  
EMENDAS DA CÂMARA.

Através do Ofício PS-GSE/243, de 30-06-93.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DAS EMENDAS  
APRESENTADAS AO PROJETO

LEITURA - 05-07-93 DCN (Seção II) de 06-07-93.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.507/97

PROJETO DE LEI Nº 4.392/89

AUTOR: SENADO FEDERAL

SANCIONADO EM: 12.11.97

PUBLICADO NO D.O. de 13.11.97, pãq. 26025, col. 01

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## LEI Nº 9.507/97

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão, ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15.

Art. 11. Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o art. 9º, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o *habeas data* cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o *habeas data*, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16. Quando o *habeas data* for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18. O pedido de *habeas data* poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir a data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## LEI Nº 9.507/97

Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete:

I - originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II - em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data*.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Iris Rezende*

Rac



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 OUT 1929 028766



COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 28766/99

4392/89

INTERESSADO: Congresso Nacional Presi-  
dência

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Comunica veto parcial ao  
PL nº 259/89 do SF, nº 4392/89 CD

Lote: 66 Caixa: 165  
PL N° 4392/1989  
126

SECRETARIA-GERAL DA CASA	
Recebido	
Orgão <i>Presidência</i>	N°
Data: <i>07/10/99</i>	Hora: <i>10:44</i>
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

COPIA  
- 02/10/1999 (25/30)  
COPIA  
BRASILIA, 06/10/1999

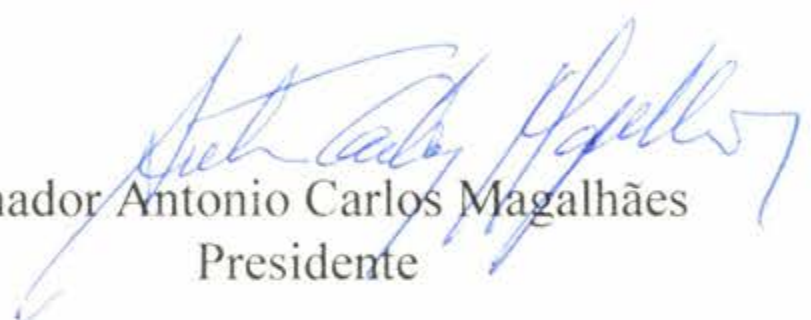
Ofício nº 382 (CN)

Brasília, em 06 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 22 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989 (PL nº 4.392, de 1989, nessa Casa), que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*”.

Atenciosamente,

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados  
faa/.

ARQUIVE-SE  
Em 07/10/1999  
Secretário-Geral da Mesa

CJT  
no mérito  
pela APROV.  
EMENDA.  
AP. 20.06.90

**NOVO REGIMENTO**



PLENÁRIO

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 259/89

**ASSUNTO:**

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO. ✓

À COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 13 de dezembro de 1989

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Deputado ~~João Costa~~ JOSÉ GENOINHO Jr, em 30.03.1990

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

X

89

DE 19

4392

PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1989

(DC SENADO FEDERAL)

PLS Nº 259/89



Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

### BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	4392	1989				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO


SGM 20,32,0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

### BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO


SGM 20,32,0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

### BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO


SGM 20,32,0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

### BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO


SGM 20,32,0014.4 - (MAR/87)

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo único - Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º - O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único - A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º - Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único - Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documentos de seu interesse.

Art. 4º - Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º - Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º - Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.





Art. 5º - O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único - Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1º - O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º - O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7º - Conceder-se-á habeas-data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

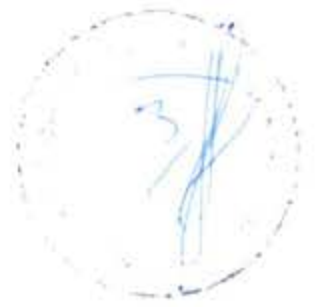
Art. 8º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único - A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei ou do decurso de mais de quinze dias sem



decisão.

Art. 9º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10 - A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas-data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11 - Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12 - Findo o prazo a que se refere o art. 3º desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13 - Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14 - A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único - Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15 - Da sentença que conceder ou negar o habeas-data cabe apelação.

Parágrafo único - Quando a sentença conceder o habeas-data, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16 - Quando o habeas-data for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato cabe-



rã agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17 - Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18 - O pedido de habeas-data poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19 - Os processos de habeas-data terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas-corpus e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único - O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20 - O julgamento do habeas-data compete:

I - originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II - em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;



d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

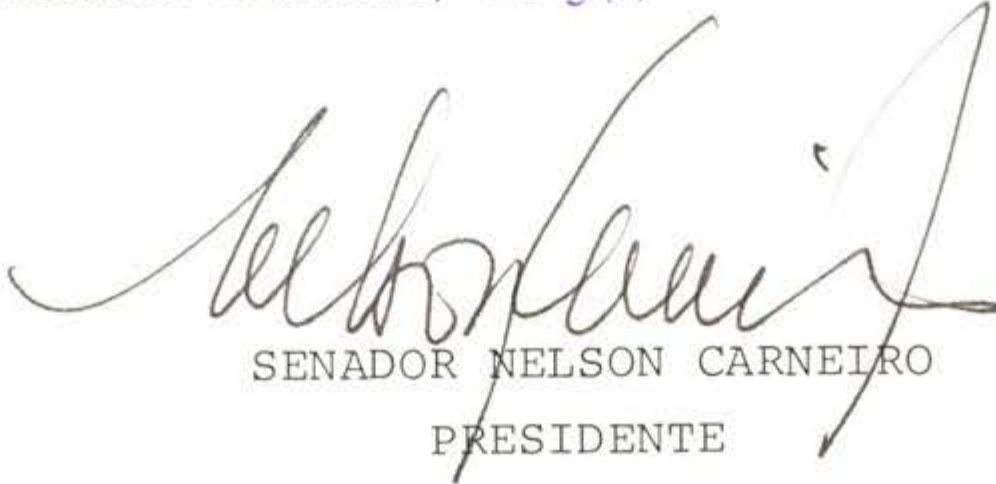
III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21 - São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de habeas-data.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

# Legislação Citada



## LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)

### LIVRO I — DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

#### TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

##### CAPÍTULO I — DA PETIÇÃO INICIAL

###### Seção I — Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282 — A petição inicial indicará

I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV — o pedido, com as suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu. (23)

Art. 283 — A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (24)

Art. 284 — Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único — Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (25)

Art. 285 — Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (26)

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

Apresentado pela Comissão Diretora.

Lido no expediente da Sessão de 5/9/89 e publicado no DCN (Seção II) de 6/9/89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27/11/89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5/12/89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. À Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6/12/89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6/12/89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº..851, de 11.12.89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 DEZ 16 02 89 030651

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PUBLICO GERAL

SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

h.3.82/89

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11/12/89 Ao Senhor  
Secretário, Sessão da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 259, DE 1989

**Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas data".**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 2.º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3.º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documentos de seu interesse.

Art. 4.º Constatada a inexatidão de qualquer dado, a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

Parágrafo único. Feita a retificação em no máximo dez dias, após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

Art. 5.º Conceder-se-á **habeas data**:

I — para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II — para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Art. 6.º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias

(\*) Avulso refeito por haver saído com incorreção no anterior.



e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidas por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I — da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; ou

II — da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão.

Art. 7.º Ao despachar a inicial, o Juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 8.º A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de **habeas data** ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 13.

Art. 9.º Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 10. Findo o prazo a que se refere o art. 3.º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao Juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 11. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o Juiz marcará data e horário para que o coator:

I) apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II) apresente em juízo a prova da retificação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 12. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser apresentados à agência expedidora com firma do Juiz devidamente reconhecida.

Art. 13. Da sentença que conceder ou negar o **habeas data** cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o **habeas data**, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 14. Quando o **habeas data** for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao Juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 15. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução de processo.

Art. 16. O pedido de **habeas data** poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 17. Os processos de **habeas data** terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto "habeas corpus" e mandado de segurança. Na instân-

ça, lei que se mostrou eficiente e cujos bons resultados a têm mantido inalterada por quase quarenta anos.

As normas do art. 14 repetem o disposto na Constituição Federal nos arts. 102, I, **d**, e II, **a**, 105, I, **b**, 108, I, **c**, 109, VIII, e 125, § 2.º A do inciso VI é consequência do sistema adotado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1989. — **Nelson Carneiro — Pompeu de Sousa — Nabor Júnior — Aureo Mello — Mendes Canale.**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

Publicado no DCN (Seção II), de 6-9-89

Lote: 66  
Caixa: 165  
**PL N° 4392/1989**  
**141**


400/9/89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

REQUERIMENTO Nº 683, DE 1989

*Admitido em 6/12/89*

*Jutahy Magalhães*



Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989, de iniciativa da Comissão Diretora, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do Habeas Data, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em

*Jutahy Magalhães*

SEN. JUTAHY MAGALHÃES



PROJETO DE LEI Nº 4.392, de 1989

"Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do 'habeas-data'".

AUTOR : SENADO FEDERAL

RELATOR : Deputado JOSÉ GENOINO NETO

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa pretende o Senado Federal regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do "habeas-data".

Na justificativa, o Autor ressalta que o "habeas - data", este novo instituto brasileiro criado pela atual Constituição é, na verdade, a garantia de dois direitos: o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o direito de exigir a retificação de dados constantes destes registros.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, e examinar o seu mérito.

Quanto aos aspectos que nos compete apreciar, somos de opinião que o projeto não apresenta qualquer inconveniente à sua aprovação neste Órgão Técnico, não apresentando ainda injuridicidades e estando redigido em obediência às normas da boa técnica legislativa.




CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa do Senado Federal oportuna e conveniente. Fazemos apenas uma ressalva ao art. 2º e seu parágrafo único, que dizem respeito ao tempo disponível para processamento dos requerimentos, uma vez que a exiguidade dos prazos neles previstos, virtualmente inviabiliza o seu atendimento tempestivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 4.392/89.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 1990.

  
Deputado JOSÉ GENOINO NETO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Lélío Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Evaldo Gonçalves, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Vicente Bogo, Jorge Hage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

  
Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1989

EMENDA - CCJR

Substitua-se a redação do Art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2º - O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.392-C, DE 1989**

---

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas-data; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Parecer à emenda oferecida em Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda. Parecer às emendas oferecidas em Plenário (Reabertura de discussão): da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da de nº 2 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das de nºs 1, 3 e 4.

(PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO - REABERTURA DE DISCUSSÃO - A QUE SE REFERE O PARECER)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(\*)PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989

(Do Senado Federal)  
PLS 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data: tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda. Parecer à Emenda Oferecida em Plenário; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989, emendada em plenário a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2ª O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3ª Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documento de seu interesse.

Art. 4ª Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1ª Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2ª Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5ª O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único. Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2ª do art. 4ª desta Lei.

Art. 6ª O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a

(\*) Republica-se em virtude de ter sido omitida a emenda de Plenário.

multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1º O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7º Conceder-se-á **habeas data**:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de **habeas data**, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11. Feita a notificação, o serventário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o art. 3º desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o **habeas data** cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o **habeas data**, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16. Quando o **habeas data** for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18. O pedido de **habeas data** poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de **habeas data** terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do **habeas data** compete:

I — originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II — em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III — mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificativa, bem como a ação de **habeas data**.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1989, Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

## LIVRO I Do Processo de Conhecimento

### TÍTULO VIII Do Procedimento Ordinário

#### CAPÍTULO I Da Petição Inicial

##### SEÇÃO I Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 212. A petição inicial indicará:

I — o juiz ou tribunal a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV — o pedido com suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos negados;

VII — o requerimento para a citação do réu;

Art. 213. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 214. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 212 e 213, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 215. Estando em termos a petição inicial, o juiz, despachará, ordenando a **citação** do réu, para responder. Do mandado constará que, não sendo **contestada** a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

#### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 1989

**Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.**

Apresentado pela Comissão Diretora

Lido no expediente da sessão de 5-9-89 e publicado no DCN (Seção II), de 6-9-89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27-11-89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5-12-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. À Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6-12-89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6-12-89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 851, de 11-12-89.

SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique  
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do **habeas data**."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**I \_ Relatório**

Com a presente iniciativa pretende o Senado Federal regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do **habeas data**.

Na justificativa, o autor ressalta que o **habeas data**, este novo instituto brasileiro criado pela atual Constituição é, na verdade, a garantia de dois direitos: o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o direito de

exigir a retificação de dados constantes destes registros.

**II \_ Voto do Relator**

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, e examinar o seu mérito.

Quanto aos aspectos que nos compete apreciar, somos de opinião que o projeto não apresenta qualquer inconveniente à sua aprovação neste Órgão Técnico, não apresentando ainda injuridicidades e estando redigido em obediência às normas da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa do Senado Federal oportuna e conveniente. Fazemos apenas uma ressalva ao art. 2º e seu parágrafo único, que dizem respeito ao tempo disponível para processamento dos requerimentos, uma vez que a exigüidade dos prazos neles previstos, virtualmente inviabiliza o seu atendimento tempestivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 4.392/89.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. \_  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

**EMENDA**

(Ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989)

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. \_  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

**III \_ Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes \_ Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel \_ Vice-Presidentes, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Evaldo Gonçalves, Beth Azize, Gonzaga Patrício

ta, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egidio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Vicente Bogó, Jorge Hage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congo Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. -  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente - Depu-  
tado **José Genoíno**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

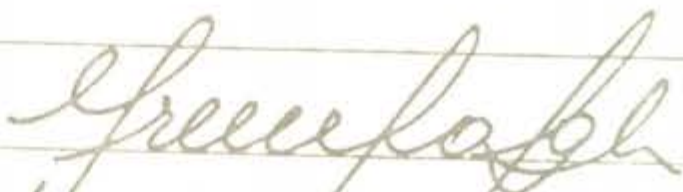
Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. -  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente -  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO  
PL Nº 4392-A, DE 1989

ARTO 1 - Toda pessoa tem o direito de acesso à informações relativas à sua pessoa OU A PESSOA CONSIDERADA DESAPARECIDA, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter político

AR

  
o' Luiz EDUARDO GREENHALGH

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**I e II \_ Relatório e voto do Relator**

A Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989, pelo Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, visa a permitir que as informações constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, referentes a pessoa considerada desaparecida, possam também ser obtidas por qualquer pessoa.

Parece-me adequado que o acesso a essas informações sobre pessoa considerada desaparecida seja autorizado, em primeiro lugar, ao cônjuge e parentes da mesma. Somente quando inexistentes tais sucessores é que o acesso deverá ser permitido a terceiros porventura interessados no destino ou no bom nome da pessoa considerada desaparecida.

Esta é a razão pela qual submetemos à Comissão o Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 1ª de julho de 1992.  
\_ **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo.

"Art. 1º

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem as requeira."

**III \_ Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada no-

je, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputado José Luiz Clerot, Presidente; Ciro Nogueira, Vice-Presidente; Antônio dos Santos, Atila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Noronô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dêrcio Knop, Adyilson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Ubaldo Dantas, Edésio Passos, Hélio Bircudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Flávio Palmier da Veiga, José Burnett, José Falcão, Paulo Duarte, Felipe Neri, João Henrique, Aroldo Góes, Delfim Netto e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992.  
Deputado **José Luiz Clerot**, Presidente,  
Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

SUBEMENDA ADOTADA \_ CCJR

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º da Emenda, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo.

"Art. 1º

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem as requeira."

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992.  
Deputado **José Luiz Clerot**, Presidente,  
Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

CJF  
no assunto  
pela apur. da  
emenda de Plenário



Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SENADO FEDERAL)

PLS nº 259/89

ASSUNTO:

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, de 1989  
que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito pro-  
cessual do Habeas-data".

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 21 de NOVEMBRO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Genório, em 27.11.1990 ✕
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação ✓
- Ao Sr. Deputado José Genório, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi-Axel, em 19 03.0792
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ✓
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4.392-A DE 19 89

Emenda do. Lei 13.11.90  
a) Heio Doria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS nº 259/89



Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda.

(Projeto de Lei nº 4.392, de 1989, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documento de seu interesse.

Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5º O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a iden-

tificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único. Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1º O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos do-

documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de **habeas data**, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11. Feita a notificação, o serventário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coador, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o art. 3º desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I \_ apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II \_ apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o **habeas data** cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o **habeas data**, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16. Quando o **habeas data** for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18. O pedido de **habeas data** poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de **habeas data** terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do **habeas data** compete:

I \_ originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II \_ em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III \_ mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de **habeas data**.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1989, Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

#### Institui o Código de Processo Civil

#### LIVRO I

#### Do Processo de Conhecimento

#### TÍTULO VIII

#### Do Procedimento Ordinário

#### CAPÍTULO I

#### Da Petição Inicial

#### SEÇÃO I

#### Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 212. A petição inicial indicará:

I \_ o juiz ou tribunal a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos negados;

VII - o requerimento para a citação do réu;

Art. 213. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 214. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 212 e 213, o que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 215. Estando em termos a petição inicial, o juiz, despachará, ordenando a citação do réu, para responder, do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 1989

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.

Apresentado pela Comissão Diretora.

Lido no expediente da Sessão de 5-9-89 e publicado no DCN (Seção II) de 6-9-89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27-11-89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5-12-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. À Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6-12-89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6-12-89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 851, de 11-12-89.

SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

Com a presente iniciativa pretende o Senado Federal regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do habeas data.

Na justificativa, o autor ressalta que o habeas data este novo instituto brasileiro criado pela atual Constituição é, na verdade, a garantia de dois direitos: o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o direito de exigir a retificação de dados constantes destes registros.

II - Voto do Relator

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, e examinar o seu mérito.

Quanto aos aspectos que nos compete apreciar, somos de opinião que o projeto não apresenta qualquer inconveniente à sua aprovação heste Órgão Técnico, não apresentando ainda injuridicidades e estando redigido em obediência às normas da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa do Senado Federal oportuna e conveniente. Fazemos apenas uma ressalva ao art. 2º e seu parágrafo único, que dizem respeito ao tempo disponível para processamento dos requerimentos, uma vez que a exiguidade dos prazos neles previstos, virtualmente inviabiliza o seu atendimento tempestivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 4.392/89.

Sala da Comissões, 2 de maio de 1990. - Deputado José Genoíno Relator.

EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989)

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. \_  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

**III - Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes \_ Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel \_ Vice-Presidentes, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Evaldo Gonçalves, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro.

José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Vicente Bogo, Jorge Hage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. \_  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente \_  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. \_  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente \_  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

Caixa: 165  
Lote: 66  
**PL N° 4392/1989**  
**155**

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA  
PL Nº 4392-A, DE 1989

ARTO 1 - Toda pessoa tem o direito de acesso  
à informações relativas à sua  
pessoa OU A PESSOA CONSIDERADA  
DESAPARECIDA, constantes de registro  
ou banco de dados de entidades  
governamentais ou de caráter político

AR

*Eduardo Greenhalgh*  
o/ Luiz EDUARDO GREENHALGH



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENARIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.392-A,  
de 1989.

Relator : Deputado JOSÉ GENOINO

I - Relatório

Na sessão do dia 13.11.1990, o nobre Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh apresentou Emenda em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989 que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do Habeas-data".

Através da emenda ao art. 1º do projeto o Autor pretende que "toda pessoa tenha o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa ou à pessoa considerada desaparecida, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter político".

II - Voto do Relator

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e examinar o seu mérito.

Quanto aos aspectos que nos compete apreciar, somos de opinião que a emenda não apresenta qualquer inconveniente à sua aprovação por este Órgão Técnico, não apresentando ainda injuridicidades e estando redigida em obediência às normas da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa do Autor oportuna e conveniente.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pelo aprovação da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989.

Sala da Comissão, em

  
Deputado JOSÉ GENOINO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI nº 4.392-A, de 1989

Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989, que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do **habeas data**".

AUTOR DO PROJETO: Senador Nelson Carneiro

AUTOR DA EMENDA DE PLENÁRIO: Deputado  
Luiz Eduardo Greenhalgh

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

A Emenda oferecida em Plenário ao projeto de lei nº 4.392-A, de 1989, pelo Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, visa a permitir que as informações constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, referentes a pessoa considerada desaparecida, possam também ser obtidas por qualquer pessoa.

Parece-me adequado que o acesso a essas informações sobre pessoa considerada desaparecida seja autorizado, em primeiro lugar, ao cônjuge e parentes da mesma. Somente quando inexistentes tais sucessores é que o acesso deverá ser permitido a terceiros porventura interessados no destino ou no bom nome da pessoa considerada desaparecida.

Esta é a razão pela qual submetemos à Comissão o Substituto anexo.

Sala das Comissões, 01 de julho de 1992.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI nº 4.392-A, de 1989

Acrescentem-se dois parágrafos ao artigo 1º, renume\_rando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo:

Art. 1º .....

.....

.....

§ 1º Têm direito de acesso a informações re\_lativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informa\_ções será deferido a quem o requeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.392-A/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Ubaldo Dantas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Flávio Palmier da Veiga, José Burnett, José Falcão, Paulo Duarte, Felipe Neri, João Henrique, Aroldo Góes, Delfim Netto e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16  
 \*

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.392-A/89

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

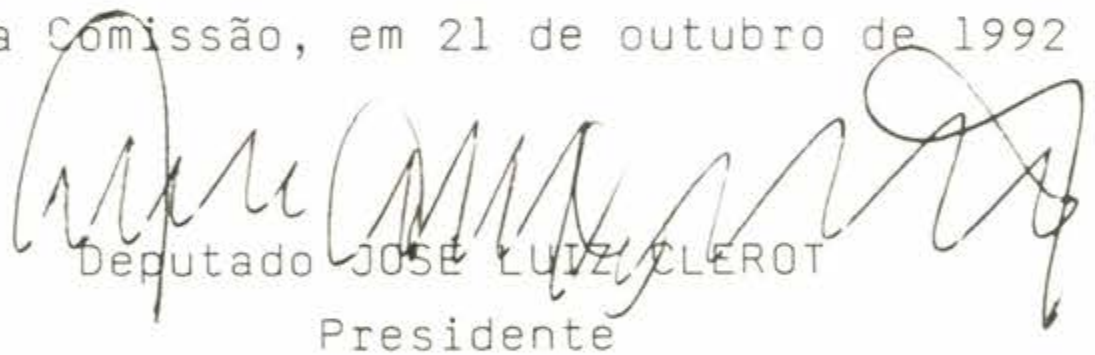
Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º da Emenda, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo:

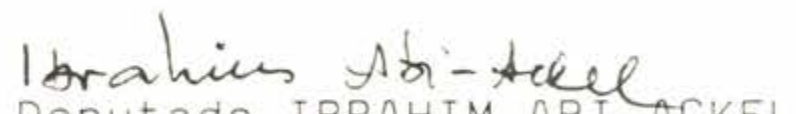
"Art. 1º .....

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem as requeira."

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992

  
 Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
 Presidente

  
 Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
 Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "Habeas-data"; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS nº 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda.

(Projeto de Lei nº 4.392, de 1989, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documento de seu interesse.

Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5º O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a iden-

tificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único. Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1º O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I \_ para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II \_ para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III \_ para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I \_ da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II \_ da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III \_ da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos do-

documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de **habeas data**, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11. Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o art. 3º desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I \_ apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II \_ apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo Único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o **habeas data** cabe apelação.

Parágrafo Único. Quando a sentença conceder o **habeas data**, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16. Quando o **habeas data** for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18. O pedido de **habeas data** poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de **habeas data** terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo Único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do **habeas data** compete:

I \_ originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II \_ em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III \_ mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de **habeas data**.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1989, Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

#### Institui o Código de Processo Civil

#### LIVRO I

#### Do Processo de Conhecimento

#### TÍTULO VIII

#### Do Procedimento Ordinário

#### CAPÍTULO I

#### Da Petição Inicial

#### SEÇÃO I

#### Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 212. A petição inicial indicará:

I \_ o juiz ou tribunal a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos negados;

VII - o requerimento para a citação do réu;

Art. 213. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 214. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 212 e 213, o que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete ou a complete no prazo de 10 (dez)

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 215. Estando em termos a petição inicial, o juiz, despachará, ordenando a citação do réu, para responder, do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 1989

**Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.**

Apresentado pela Comissão Diretora.

Lido no expediente da Sessão de 5-9-89 e publicado no DCN (Seção II) de 6-9-89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27-11-89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5-12-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. À Comissão Diretora, redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6-12-89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6-12-89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 851, de 11-12-89.

SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do **habeas data**.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

Com a presente iniciativa pretende o Senado Federal regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do **habeas data**.

Na justificativa, o autor ressalta que o **habeas data**, este novo instituto brasileiro criado pela atual Constituição é, na verdade, a garantia de dois direitos: o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o direito de exigir a retificação de dados constantes destes registros.

II - Voto do Relator

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, e examinar o seu mérito.

Quanto aos aspectos que nos compete apreciar, somos de opinião que o projeto não apresenta qualquer inconveniente à sua aprovação heste Órgão Técnico, não apresentando ainda injuridicidades e estando redigido em obediência às normas da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa do Senado Federal oportuna e conveniente. Fazemos apenas uma ressalva ao art. 2º e seu parágrafo único, que dizem respeito ao tempo disponível para processamento dos requerimentos, uma vez que a exiguidade dos prazos neles previstos, virtualmente inviabiliza o seu atendimento tempestivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 4.392/89.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. - Deputado José Genoíno Relator.

EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989)

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. —  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes — Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel — Vice-Presidentes, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Evaldo Gonçalves, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro,

José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Vicente Bogo, Jorge Hage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. —  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente —  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. —  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

Lote: 66  
Caixa: 165  
**PL N° 4392/1989**  
**164**

301944



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, de 1989,  
que "Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito pro-  
cessual do habeas data".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE RED. em 12 de março de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Luiz Clerot, em 23/3 19 93
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

29.4

4.392-B DE 19 89

PROJETO N.º

Emendada; a matéria retorna à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 11 de março de 1993. a) Mozart V. de Paiva, Secr. Geral da Mesa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989

(Do Senado Federal)  
PLS nº 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda. Parecer à Emenda Oferecida em Plenário; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989, emendada em plenário a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo Único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo Único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documento de seu interesse.

Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5º O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo Único. Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1º O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7º Conceder-se-á **habeas data**:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação



sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I \_ da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II \_ da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III \_ da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de **habeas data**, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11. Feita a notificação, o serventário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o art. 3º desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I \_ apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II \_ apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o **habeas data** cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o **habeas data**, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16. Quando o **habeas data** for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18. O pedido de **habeas data** poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de **habeas data** terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do **habeas data** compete:

I \_ originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II \_ em grau de recurso:



a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III \_ mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de **habeas data**.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1989, Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

**Institui o Código de Processo Civil**

LIVRO I  
**Do Processo de Conhecimento**

TÍTULO VIII  
**Do Procedimento Ordinário**

CAPÍTULO I  
**Da Petição Inicial**

SEÇÃO I  
**Dos Requisitos da Petição Inicial**

Art. 212. A petição inicial indicará:

I \_ o juiz ou tribunal a que é dirigida;

II \_ os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III \_ o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV \_ o pedido com suas especificações;

V \_ o valor da causa;

VI \_ as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos negados;

VII \_ o requerimento para a citação do réu;

Art. 213. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 214. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 212 e 213, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 215. Estando em termos a petição inicial, o juiz, despachará, ordenando a **citação** do réu, para responder. Do mandado constará que, não sendo **contestada** a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 1989

**Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.**

Apresentado pela Comissão Diretora.

Lido no expediente da sessão de 5-9-89 e publicado no DCN (Seção II), de 6-9-89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27-11-89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5-12-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. À Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6-12-89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6-12-89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 851, de 11-12-89.

SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do **habeas data**.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.

*PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO*

**I - Relatório**

Com a presente iniciativa pretende o Senado Federal regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do **habeas data**.

Na justificativa, o autor ressalta que o **habeas data**, este novo instituto brasileiro criado pela atual Constituição é, na verdade, a garantia de dois direitos: o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o direito de exigir a retificação de dados constantes destes registros.

**II - Voto do Relator**

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, e examinar o seu mérito.

Quanto aos aspectos que nos compete apreciar, somos de opinião que o projeto não apresenta qualquer inconveniente à sua aprovação neste Órgão Técnico, não apresentando ainda injuridicidades e estando redigido em obediência às normas da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa do Senado Federal oportuna e conveniente. Fazemos apenas uma ressalva ao art. 2º e seu parágrafo único, que dizem respeito ao tempo disponível para processamento dos requerimentos, uma vez que a exigüidade dos prazos neles previstos, virtualmente inviabiliza o seu atendimento tempestivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 4.392/89.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. —  
Deputado **José Genoíno** Relator.

EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989)

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. —  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

**III - Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes — Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel — Vice-Presidentes, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Evaldo Gonçalves, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egídio Ferreira Lima, Adilson Motta, Jorge Arbage, Vicente Bogo, Jorge Hage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congo Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. —  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente —  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. —  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente —  
Deputado **José Genoíno**, Relator.





EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 6º, do PL nº 4.392-B de 1989, a seguinte redação:

"Art. 6º. O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFIRs-Unidade Fiscal de Referência, ou indexador que venha substituí-la em valor equivalente, e ao décuplo no caso de reincidência".

Sala das sessões, 10 de março de 1993.

  
Edésio Passos-PT/PR

Justificativa:

A emenda apenas substitui o indexador previsto - o BTN, extinto pela Lei nº 8.178/91, pelo indexador vigente que é a UFIR.

O valor do BTN, se continuasse existindo, seria em março/93, equivalente ao valor da UFIR, de forma que a emenda não modifica o conteúdo do dispositivo, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

PL 4392 B/89

Guerra de Iduca

Substituir as expressões  
"transmitidas" constante do  
artigo 1º por "transmissivas"  
parágrafo único do

Setor das Sessões: ~~10 de março~~ 1993

Marcos Vinícius

4



PL 4392B/89

Emenda de Zedacei

- Substituir as expressões "Bônus do Tesouro Nacional - BTN" por "Unidade fiscal de referência - UFR", constante - constante do caput. do art. 6º.

Sala das Sessões, 10 de março 1993

Marcos Bergamini



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-B, de 1989, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

I - RELATÓRIO

Em plenário, o Projeto de Lei nº 4.392-B, de 1989, recebeu as quatro seguintes emendas:

- nº 1, de autoria do nobre Deputado GERMANO RIGOTTO, propondo nova redação para o caput do art. 69, substituindo, como referencial de multa, o Bônus do Tesouro Nacional pela Taxa Referencial de Juros;



- nº 2, de autoria do nobre Deputado EDÉSIO PASSOS, propondo, igualmente, nova redação ao referido art. 6º, caput, substituindo o Bônus do Tesouro Nacional, como indexador, pela Unidade Fiscal de Referência;

- nº 3, de autoria do nobre Deputado MORONI TORGAN, substituindo, no parágrafo único do art. 1º, em redação original, a expressão "transmitidas" pela expressão "transmissíveis";

- nº 4, também de autoria do Deputado MORONI TORGAN, substituindo, no caput do art. 6º, a expressão Bônus do Tesouro Nacional - BTN pela Unidade Fiscal de Referência.

é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das quatro emendas da redação retro-referidas, oferecidas ao projeto de lei sob exame.

No mérito, parece-nos que a primeira emenda, estabelecendo, como indexador de multa, a Taxa Referencial de Juros, não mereça acolhimento, tendo em vista que a TR é mera "cesta de taxa de juros", como tem reiteradamente entendido a jurisprudência dos Tribunais.

O indexador adequado à espécie, a nosso ver, é a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pela Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, "como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza" (art. 1º).

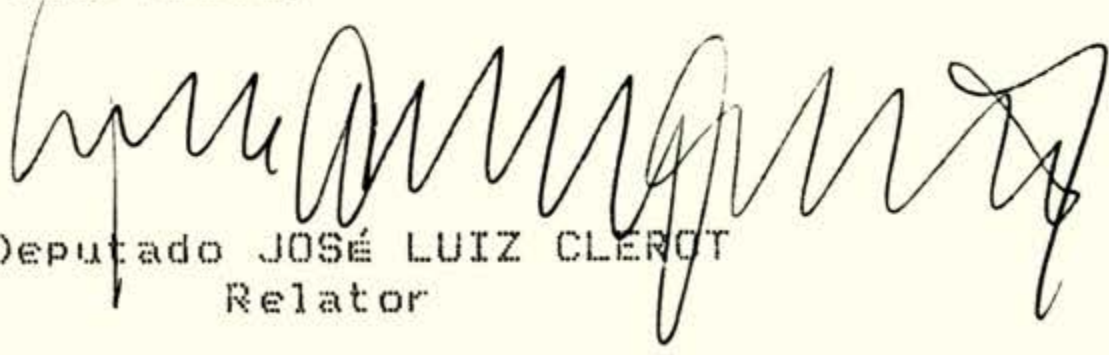
Assim, opinamos que deva ser acolhida a Emenda nº 2, que visa sanear a redação do 6º, caput, da proposição, que se tornou superada à vista da legislação subsequente à apresentação e tramitação do projeto por ambas as Casas do Congresso.

Acolhida a Emenda nº 2, parece-nos deva ser rejeitada, em consequência, a de nº 4, que tem idêntico objeto.

Quanto à Emenda nº 3, entendemos não deva ser aprovada. A expressão "possam ser transmitidas", constante no art. 1º, § 3º, do projeto (art. 1º, parágrafo único, em sua redação original), está mais adequada à redação do referido preceito do que a expressão "possam ser transmissíveis", proposta pela citada emenda.

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das quatro emendas apresentadas em Plenário e pela aprovação da Emenda nº 2, rejeitando-se as Emendas nºs 1, 3 e 4.

Sala das Comissões,

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.392-B/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 4.392-B/89, opinou unanimente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2 e rejeição das de nºs 1, 3 e 4, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara José, João Natal, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najjar, Messias Góis, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Irani Barbosa, Armando Viola, Chico Amaral, Walter Pereira, Jofran Frejat, Nelson Morro, Armando Pinheiro, Carlos Kayath e Jairo Azi.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.392-C, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 259/89

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas-data; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Parecer à emenda oferecida em Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda. Parecer às emendas oferecidas em Plenário (Reabertura de discussão): da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da de nº 2 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das de nºs 1, 3 e 4.

(PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO - REABERTURA DE DISCUSSÃO - A QUE SE REFERE O PARECER)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (\*)PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS 250/80

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda. Parecer à Emenda Oferecida em Plenário; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989, emendada em plenário a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Toda pessoa tem o direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2ª O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Art. 3ª Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Parágrafo único. Ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documento de seu interesse.

Art. 4ª Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1ª Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2ª Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Art. 5ª O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

Parágrafo único. Da informação prestada ao usuário ou a terceiro, o depositário fará constar, se houver, a explicação ou contestação a que se refere o § 2ª do art. 4ª desta Lei.

Art. 6ª O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a

(\*) Republica-se em virtude de ter sido omitida a emenda de Plenário.

multa no valor de vinte a cinquenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e ao décuplo na reincidência.

§ 1º O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

§ 2º O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

Art. 7º Conceder-se-á **habeas data**:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de **habeas data**, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 11. Feita a notificação, o serventário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o art. 3º desta Lei, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.

Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o **habeas data** cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o **habeas data**, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 16. Quando o **habeas data** for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Art. 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 18. O pedido de **habeas data** poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de **habeas data** terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do **habeas data** compete:

I \_ originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II \_ em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III \_ mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de **habeas data**.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1989, Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

## LIVRO I Do Processo de Conhecimento

### TÍTULO VIII Do Procedimento Ordinário

#### CAPÍTULO I Da Petição Inicial

##### SEÇÃO I Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 212. A petição inicial indicará:

I \_ o juiz ou tribunal a que é dirigida;

II \_ os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III \_ o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV \_ o pedido com suas especificações;

V \_ o valor da causa;

VI \_ as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos negados;

VII \_ o requerimento para a citação do réu;

Art. 213. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 214. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 212 e 213, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 215. Estando em termos a petição inicial, o juiz, despachará, ordenando a **citação** do réu, para responder. Do mandado constará que, não sendo **contestada** a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

#### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 1989

**Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.**

Apresentado pela Comissão Diretora.

Lido no expediente da sessão de 5-9-89 e publicado no DCN (Seção II), de 6-9-89. Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27-11-89, é lido o Parecer nº 344/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Em 5-12-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto após usar da palavra o Senador Ronan Tito. À Comissão Diretora, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 6-12-89, é lido o Parecer nº 386/89, da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 683/89 do Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 6-12-89, é aprovado o Substitutivo em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 851, de 11-12-89.

SM/Nº 851

Em 11 de dezembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique  
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 259, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do **habeas data**."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I \_ Relatório

Com a presente iniciativa pretende o Senado Federal regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do **habeas data**.

Na justificativa, o autor ressalta que o **habeas data**, este novo instituto brasileiro criado pela atual Constituição é, na verdade, a garantia de dois direitos: o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o direito de

exigir a retificação de dados constantes destes registros.

### II \_ Voto do Relator

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, e examinar o seu mérito.

Quanto aos aspectos que nos compete apreciar, somos de opinião que o projeto não apresenta qualquer inconveniente à sua aprovação neste Órgão Técnico, não apresentando ainda injuridicidades e estando redigido em obediência às normas da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa do Senado Federal oportuna e conveniente. Fazemos apenas uma ressalva ao art. 2º e seu parágrafo único, que dizem respeito ao tempo disponível para processamento dos requerimentos, uma vez que a exigüidade dos prazos neles previstos, virtualmente inviabiliza o seu atendimento tempestivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 4.392/89.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. \_  
Deputado **José Genoíno** Relator.

#### EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 4.392, de 1989)

Substitua-se a redação do art. 2º e seu parágrafo único por:

"Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala das Comissões, 2 de maio de 1990. \_  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.392/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes \_ Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel \_ Vice-Presidentes, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Evaldo Gonçalves, Beth Azize, Gonzaga Patrio-

ta, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Vicente Bogo, Jorge Hage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. —  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente — Depu-  
tado **José Genoíno**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se a redação do art. 2<sup>a</sup> e seu parágrafo único do projeto por:

"Art. 2<sup>a</sup> O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de 5 (cinco) dias.

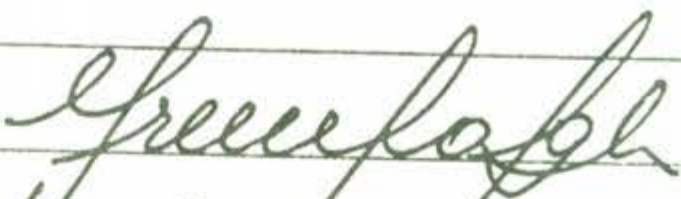
Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990. —  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente —  
Deputado **José Genoíno**, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO  
PL Nº 4392-A, DE 1989

ARTO 1 - Toda pessoa tem o direito de acesso à informações relativas à sua pessoa OU A PESSOA CONSIDERADA DESAPARECIDA, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter político

AR

  
a' Luiz Eduardo GREENTHALGH

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II \_ Relatório e voto do Relator

A Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1989, pelo Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, visa a permitir que as informações constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, referentes a pessoa considerada desaparecida, possam também ser obtidas por qualquer pessoa.

Parece-me adequado que o acesso a essas informações sobre pessoa considerada desaparecida seja autorizado, em primeiro lugar, ao cônjuge e parentes da mesma. Somente quando inexistentes tais sucessores é que o acesso deverá ser permitido a terceiros porventura interessados no destino ou no bom nome da pessoa considerada desaparecida.

Esta é a razão pela qual submetemos à Comissão o Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 1ª de julho de 1992.  
\_ **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1989

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo.

"Art. 1º ...

...

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem o requeira."

III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada ho-

je, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.392-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputado: José Luiz Clerot, Presidente; Ciro Nogueira, Vice-Presidente; Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Adyilson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Ubaldo Dantas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Luiz Piauhylino, Pedro Valadares, Flávio Palmier da Veiga, José Burnett, José Falcão, Paulo Duarte, Felipe Neri, João Henrique, Aroldo Góes, Delfim Netto e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992. \_  
Deputado **José Luiz Clerot**, Presidente, \_  
Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

SUBEMENDA ADOTADA \_ CCJR

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 1º da Emenda, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o 3º parágrafo do mesmo artigo.

"Art. 1º ...

...

§ 1º Têm direito de acesso a informações relativas a pessoa considerada desaparecida seus descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e colaterais.

§ 2º Na falta destes, o acesso às informações será deferido a quem as requeira."

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992. \_  
Deputado **José Luiz Clerot**, Presidente \_  
Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.